



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 - Ano - XIV - Número 19.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	51
2ª Câmara	58
Acórdão	58
Atos	105
Atos Administrativos	105
Portaria	105
Atos da Presidência	107
Portaria	107

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 202000041000141/204-01](#)

Acórdão 1/2025

Admissão. Aposentadoria. Semiramis Pereira Tavares de Pádua. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Lei nº 10.460/1988. Lei nº 9.129/1981. Lei nº 17.663/2012. Lei nº 12.831/1995. Lei nº 13.395/1998. Lei nº 17.663/2012. Lei nº 20.033/2018. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000041000141, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro Provisório de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e ii) aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do mesmo órgão, para fins de registro, da servidora Semiramis Pereira Tavares de Pádua (CPF nº 394.497.501-49), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 93.955,20 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202010319003085/204-01](#)

Acórdão 2/2025

Aposentadoria. Raquel Pereira da Silva. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Proporcionalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202010319003085, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria por incapacidade permanente a Raquel Pereira da Silva (CPF: 812.051.801-25), para fins de registro, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "A", Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a partir de 05/11/2020, para fins de registro, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 31.094,42 (trinta e um mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) e mensal de R\$ R\$ 2.591,20 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro nos termos, da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400004005653/204-01](#)

Acórdão 3/2025

Aposentadoria. Cassio Orsi Zacharias Beihy. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Arts. 20 e 103 da ECF n.º 103/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004005653, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda; e de Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, conforme a Portaria nº 569, de 15/04/2024, publicada no DOE nº 24.269, de 19/04/2024, em nome de Cassio Orsi Zacharias Beihy (CPF nº 066.580.238-24), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 496.076,64 (quatrocentos e noventa e seis mil setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400004006602/204-01](#)

Acórdão 4/2025

Aposentadoria. Gil Wadson Moura. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004006602, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 23/05/2024, para fins de registro, do servidor Gil Wadson Moura (CPF: 133.550.231-91), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 329.352,91 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047002952/204-01](#)

Acórdão 5/2025

Aposentadoria. Ricardo Monteiro Loureiro. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002952, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Oficial de Justiça - Analista Judiciário - Área Judiciária,

Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Secretaria do Tribunal de Justiça), para fins de registro, do servidor Ricardo Monteiro Loureiro (CPF nº 336.347.261-72), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 201.496,80 (duzentos e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300003017587/204-05](#)

Acórdão 6/2025

Aposentadoria. Revisão. Maria Braz Lopes de Melo. Secretaria de Estado da Administração Goiás Previdência. Decisão Judicial. Alteração do Padrão do cargo. Extinta SEGPLAN. Art. 105, I, da Lei Complementar 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300003017587, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Maria Braz Lopes de Melo (CPF nº 129.963.431-15), no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, a partir de 03/08/2023 (trânsito em julgado da decisão judicial), cujos proventos anuais passam ao valor anual e integral de R\$ 80.198,34 (oitenta mil cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 1942, de 14/11/2023 (evento 6), publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.167, de 24/11/2023 e Despacho nº AP-1324/2023/GAB da

GOIASPREV, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129006166/205-01](#)

Acórdão 7/2025

Pensão. Instituidora: Edna Maria Mendanha dos Santos. Beneficiário: Eduardo Mendanha Borges. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129006166, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Eduardo Mendanha Borges (CPF nº 006.728.641-00), na condição de filho inválido da segurada Edna Maria Mendanha dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 22/04/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006100152/205-01](#)

Acórdão 8/2025

Pensão. Instituidor: Paulo César Borges Figueiredo. Beneficiária: Norma Alves Espíndola. Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 10.150/1986. LC 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300006100152, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Norma Alves Espíndola (CPF: 893.339.001-44), na condição de companheira do ex-segurado Paulo César Borges Figueiredo, aposentado no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação falecido em 27/04/2000, nos termos do Despacho nº 8200/2023/GAB, de 26/12/2023, da Goiás Previdência, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.192, em 28/12/2023, no valor mensal de R\$ 6.188,77 (seis mil cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), a partir de 01/11/2023, data da habilitação, até sua extinção prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 77/2010, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129003925/205-01](#)

Acórdão 9/2025

Pensão. Instituidora: Cecilia Rodrigues Pereira. Beneficiário: John Lennon Rodrigues de Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129003925, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a John Lennon Rodrigues de Oliveira (CPF: 027.677.771-92), a partir de 25/03/2023, na condição de cônjuge da ex-segurada Cecília Rodrigues Pereira (CPF: 456.292.771-20), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 25/03/2023, no valor mensal de R\$ 2.422,75 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), por prazo determinado, com extinção em 25/03/2038, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129006674/205-01](#)

Acórdão 10/2025

Pensão. Instituidor: Mário Valadares Júnior. Beneficiária: Carlens Ribeiro dos Santos Valadares. Secretaria de Estado da Saúde. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129006674, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Carlens Ribeiro dos Santos Valadares (CPF: 414.577.731-04), a partir de 21/06/2023, na condição de cônjuge do ex-segurado Mário Valadares Júnior (CPF: 036.938.561-68), ex-servidor

da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 21/06/2023, na quantia mensal de R\$ 6.443,41 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), em caráter vitalício, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009465/205-01](#)

Acórdão 11/2025

Admissão e Pensão por Morte. Instituidor: Zulenny Carlo Pontes. Beneficiária: Aline Siqueira Teles Pontes. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. Regularidade. Deferimento. Registro Concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129009465, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Zulenny Carlo Pontes (CPF: 633.723.981-49), no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e, estando o valor do benefício nos limites legais, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela GOIÁSPREV e aferida pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal-II; de (ii) concessão de pensão por morte, retroativo a data de 27/08/2023, em favor de Aline Siqueira Teles Pontes (CPF: 010.319.931-42), com extinção em 27/08/2043, dependente do ex-servidor na condição de cônjuge, na quantia mensal de R\$ 1.439,44 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129010727/205-01](#)

Acórdão 12/2025

Pensão. Instituidor: Elci Rodrigues Carrijo. Beneficiária: Elza Gonçalves Carrijo. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129010727, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Elza Gonçalves Carrijo (CPF: 269.330.471-72), a partir de 07/10/2023, na condição de cônjuge do ex-segurado Elci Rodrigues Carrijo (CPF: 134.267.961-04), ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 07/10/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011183/205-01](#)

Acórdão 13/2025

Pensão. Instituidor: Anelito Mariano Pereira. Beneficiária: Maria Olinda de Souza Pereira. Polícia Militar do Estado de Goiás.

Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. EC federal nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129011183, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Maria Olinda de Souza Pereira (CPF: 904.872.651-49), na condição de cônjuge do ex-segurado Anelito Mariano Pereira (CPF: 056.837.691-91), ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 01/11/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011320/205-01](#)

Acórdão 14/2025

Pensão. Instituidora: Coracy Cardoso de Azevedo. Beneficiário: Antônio César Cardoso de Azevedo. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129011320, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Antônio Cezar Cardoso de Azevedo (CPF nº 752.451.241-49), na condição de filho maior inválido da segurada Coracy Cardoso de Azevedo, ex-

servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, falecida em 16/10/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20231129012157/205-01](#)

Acórdão 15/2025

Pensão. Instituidor: Edison Luís dos Santos. Beneficiária: Ana Cláudia Pinheiro Valiente. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Estadual nº 20.946/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20231129012157, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Ana Cláudia Pinheiro Valiente (CPF nº 039.709.211-39), na condição de companheira do segurado Edison Luís dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 01/05/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20241129000398/205-01](#)

Acórdão 16/2025

Pensão. Instituidor: José Amaro de Oliveira. Beneficiária: Biraci Rodrigues de Oliveira. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20241129000398, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Biraci Rodrigues de Oliveira (CPF: 802.227.901-30), na condição de cônjuge do ex-segurado José Amaro de Oliveira (CPF: 016.974.801-44), ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, falecido em 22/12/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20241129001865/205-01](#)

Acórdão 17/2025

Pensão. Instituidor: Valdemar Rodrigues da Silva. Beneficiária: Elizabete Maria Andrade Silva. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20241129001865, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

concessão de pensão a Elizabete Maria Andrade Silva (CPF nº 319.112.001-78), na condição de viúva do segurado Valdemar Rodrigues da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04/02/2024, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002099445/206-01](#)

Acórdão 18/2025

Admissão. Reforma ex officio. Vilson Vieira de Faria. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 20.946/2020 Possibilidade. Legalidade. Incapacidade Permanente. Proporcionalidade. Registro concomitante. Nos termos e com os fundamentos expostos nos presentes Autos nº 202300002099445, que tratam do registro do ato de reforma “ex-officio” do Soldado PM RG 29.597 Vilson Vieira de Faria, da Polícia Militar do Estado de Goiás,;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 09/08/1998, de acordo com o Boletim Geral nº 236, de 21/12/1998; e de reforma “ex-officio”, na graduação de Subtenente PM; de Vilson Vieira de Faria, RG PM 29.597, de acordo com a Portaria nº 213, de 14/02/2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.225, de 16/02/2024, e fundamento nos arts. 7º, II; 9º, VI e 12, I da Lei nº 20.946/2020, com remuneração de inatividade paritária, proporcional e correspondente a 10.658/12.775 do subsídio da referida Graduação, a partir de 29/08/2023, no valor anual de R\$ 138.460,92 (centro e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), determinando seu registro, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002137766/207-01](#)

Acórdão 19/2025

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Wagner Martins de Siqueira. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 8.033/1975. Lei nº 15.668/2006. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002137766, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do mesmo órgão, a partir de 20/04/2023, para fins de registro, do servidor militar Wagner Martins de Siqueira (CPF: 461.594.281-87), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100011037487/207-01](#)

Acórdão 20/2025

Admissão. Promoção e Transferência para Reserva Remunerada. Claudio Fontana Melo Lagares. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100011037487, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 14/04/2023, para fins de registro, do servidor Claudio Fontana Melo Lagares (CPF: 531.122.701-00), com proventos integrais, no valor anual de R\$156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, o registro dos atos de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002004742/207-01](#)

Acórdão 21/2025

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Rogério Barbosa Oliveira. RG 25.857 PM-GO. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002004742, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/07/1992, conforme o Boletim Geral nº 140, de 24/0076/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar Rogério Barbosa Oliveira, RG nº 25.857 PM/GO (CPF: 633.516.761-15), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, por meio da Portaria nº 391, de 14/03/2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.251, em 22/03/2024, no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002068441/207-01](#)

Acórdão 22/2025

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Nelson Ferreira do Nascimento. RG 27.7850 PM-GO. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002068441, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/09/1994, conforme o Boletim Geral nº 203, de 03/11/1994; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar Nelson Ferreira do Nascimento, RG nº 27.850 PM/GO (CPF: 576.851.851-72), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 396, de 15/03/2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.251, em 22/03/2024, no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002002434/207-01](#)

Acórdão 23/2025

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Warlon do Vale Rocha Silva. RG 16.755 PM-GO. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Leis 8.033/1975, 15.668/2006 e 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002002434, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/09/1985, conforme o Boletim Geral nº 184, de 27/09/1985; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar Warlon do Vale Rocha

Silva, RG nº 16.755 PM/GO (CPF: 370.437.571-34), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 222, de 16/02/2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.231, em 23/02/2024, no valor anual de R\$ 191.437,61 (cento e noventa e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002124954/207-01](#)

Acórdão 24/2025

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Deusimar Domingos de Souza. RG 25.789 PM-GO. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002124954, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/05/1992, conforme o Boletim Geral nº 108, de 09/06/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar Deusimar Domingos de Souza, RG nº 25.789 PM/GO (CPF: 520.898.941-72), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 400, de 15/03/2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.251, em 22/03/2024, no valor anual de R\$ 165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e

quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047001280/201-02](#)

Acórdão 25/2025

Admissão. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001280, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Fredson dos Santos Souza	04134750180	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Fredson Alexandre Gomes Brito	87349230206	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	23/09/2022	28/10/2022	28/10/2022
Gabriel Albermaz Lima Moreira dos Santos	04175113100	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Gabriel de Oliveira Lima	75262630120	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Gabriel Gonçalves de Azeis	043212120176	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Gabriel Hermannes Rezende	00426826140	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Gabriela de Oliveira Barros	04192054116	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	23/09/2022	28/10/2022	28/10/2022
Gabriela Nascimento de Souza	70521217199	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Gabrielle Carara de Carvalho	04693177288	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Gabrielle Noronha Oliveira	43391986840	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047001630/201-02](#)

Acórdão 26/2025

Admissão. Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP). Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001630, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Leandro Meireles Rodrigues Alves	08811846676	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	15/12/2020	28/12/2020
Leandro Sousa das Neves	00831156171	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	12/04/2021	12/04/2021
Leonardo Dias Carneiro	01507179111	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	08/03/2021	08/03/2021
Leonardo Martins Esperandio	04479887142	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	04/05/2021	04/05/2021
Leonardo Nunes Medeiros	05970224103	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	02/03/2021	02/03/2021
Leonardo Oliveira Guimarães	70741848104	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	07/06/2021	07/06/2021
Leonardo Rodrigues de Moraes	70090933184	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	24/09/2021	07/10/2021

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Lincoln Lorenzo Dias Filho	12378635632	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	28/07/2021	09/08/2021
Livia Mota Castilho	11663852723	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/04/2021	14/05/2021	14/05/2021
Livia Sant'Anna Alves	04729313186	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/11/2020	09/12/2020	10/12/2020

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201700007001280/204-01](#)

Acórdão 27/2025

Concessão de Aposentadoria do Sr. Carlos Caetano Júnior. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º - C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700007001280/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlos Caetano Júnior, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 333.490,44 (trezentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), com subsídio mensal de R\$ 27.790,87 (vinte e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Carlos Caetano Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201700016006400/204-01](#)

Acórdão 28/2025

Aposentadoria de Wilson de Lima Filho. Decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos de nº 5574739-16.2020.8.09.0051, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da LCE nº 59/200. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700016006400/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Wilson de Lima Filho, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnica-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 261.510,72 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), com subsídio mensal de R\$ 21.792,56 (vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico Legista 2ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Wilson de Lima Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201800006055200/204-01](#)

Acórdão 29/2025

Aposentadoria da Sra. Lourdes Jeronima de Lima. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 7º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800006055200/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lourdes Jeronima de Lima, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.644,46 (cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 32.143,80 (trinta e dois mil cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) – R\$ 12.857,52 (doze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 9.643,14 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B - II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lourdes Jeronima de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200004087787/204-01](#)

Acórdão 30/2025

Aposentadoria de Edith Heloisa Silva Camargo. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19. Análise conjunta: admissão. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200004087787/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Edith Heloisa Silva Camargo, no cargo de Técnico Fazendário Estadual - Classe III, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ R\$ 348.193,73 (trezentos e quarenta e oito mil cento e noventa e três reais e setenta e três centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 158.630,40 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) – R\$ 87.246,72 (oitenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) – R\$ 80.901,50 (oitenta mil novecentos e um reais e cinquenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) – R\$ 21.415,10 (vinte e um mil quatrocentos e quinze reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Trabalhador Braçal, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual - Classe III, Padrão 4, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, da Sra. Edith Heloisa Silva Camargo, determinando

os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006052773/204-01](#)

Acórdão 31/2025

Aposentadoria de Suzani Magali Vale Curado. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006052773/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Suzani Magali Vale Curado, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 59.608,23 (cinquenta e nove mil e seiscentos e oito reais e vinte e três centavos), compostos de Vencimento (190,40h) – R\$ 51.833,24 (cinquenta e um mil e oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (15%) – R\$ 7.774,99 (sete mil e setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Português, a partir de 04/03/2002; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Suzani Magali Vale Curado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006057403/204-01](#)

Acórdão 32/2025

Aposentadoria de Roseli Maria Valeriano. Regra de transição: Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art.72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006057403/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Roseli Maria Valeriano, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.197,19 (cinquenta e oito mil cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), assim discriminada: Vencimento (158,55h) – R\$ 48.497,65 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 9.699,53 (nove mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência E, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Roseli Maria Valeriano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006079568/204-01](#)

Acórdão 33/2025

Aposentadoria da Sra. Geni Maria Ribeiro Machado. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º, § 4º, incisos I e II, e § 6º, inciso I, EC 103/19, e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006079568/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Geni Maria Ribeiro Machado, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.044,34 (vinte e oito mil quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 18.093,12 (dezoito mil noventa e três reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.523,28 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.427,94 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geni Maria Ribeiro Machado, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006094822/204-01](#)

Acórdão 34/2025

Aposentadoria de Maria Lúcia de Melo Marciano. Art. 4º, incisos I a V e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006094822/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lúcia de Melo Marciano, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.935,00 (sessenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais), assim discriminada: Vencimento (198,94h) – R\$ 57.445,83 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.489,17 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Geografia, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia de Melo Marciano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200010039151/204-01](#)

Acórdão 35/2025

Aposentadoria de Sandra Emília Parreira Cardoso. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30/12/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200010039151/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sandra Emília Parreira Cardoso, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 34.715,03 (trinta e quatro mil setecentos e quinze reais e três centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 27.056,52 (vinte e sete mil cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 6.764,13 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) – R\$ 894,38 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de enfermagem AS-2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Sandra Emília Parreira Cardoso, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006085563/204-01](#)

Acórdão 36/2025

Aposentadoria de Marleni Gomes Gontijo. Art. 4º, inciso I a V, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71, da LC nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006085563/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Marleni Gomes Gontijo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 38.777,09 (trinta e oito mil setecentos setenta e sete reais e nove centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 25.017,48 (vinte e cinco mil dezessete reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 6.254,37 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional – (30%) – R\$ 7.505,24 (sete mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C", do Quadro Permanente da

Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marleni Gomes Gontijo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202000003014285/204-05](#)

Acórdão 37/2025

Revisão de aposentadoria de Eva Lopes Martins. Mandado de Segurança nº 5146552-22.2020.8.09.0000. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000003014285/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria, em função da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5146552-22.2020.8.09.0000, transitada em julgado no dia 05/10/2020, da Sra. Eva Lopes Martins, servidora inativada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado da Administração, fixando os proventos no mesmo cargo, porém, Classe “B”, Padrão “IV”, em valores atuais, na quantia anual e integral de R\$ 40.624,09 (quarenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 30.091,92 (trinta mil noventa e um reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 10.532,17 (dez mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 1984/2020; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Eva

Lopes Martins, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202011129002977/205-01](#)

Acórdão 38/2025

Concessão de pensão em favor de Ana Virgínia Sirotheau Gonzaga Jacob. Instituidor: Josafá Gonzaga Jacob. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129002977/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ana Virgínia Sirotheau Gonzaga Jacob, na condição de viúva de Josafá Gonzaga Jacob, falecido em 19/05/2020, então servidor aposentado no cargo Médico PS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.722,08 (três mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019; benefício deferido a partir de 19/05/2020, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77, da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ana Virgínia Sirotheau Gonzaga Jacob, na condição de viúva do Sr. Josafá Gonzaga Jacob, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202016448025445/205-01](#)

Acórdão 39/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Marlene Ferreira de Moraes. Instituidor: Eurípedes Barsanulfo Tavares de Brito. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202016448025445/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marlene Ferreira de Moraes, na condição de viúva do Sr. Eurípedes Barsanulfo Tavares de Brito, falecido em 10/6/2020, então servidor ativo, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Referência III, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.896,42 (mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, deferido a partir de 22/6/2021 (data da emissão do Despacho nº 3981/2021-GAB que cancelou o benefício outrora recebido pela interessada), em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC nº 77/2010 e dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marlene Ferreira de Moraes, na condição de companheira do Sr. Eurípedes Barsanulfo Tavares de Brito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202111129000805/205-01](#)

Acórdão 40/2025

Concessão de pensão em favor do Sr. Wanderley da Rocha Correa. Instituidora: Dulcinéia Dias da Rocha. Análise conjunta: admissão da instituidora – submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129000805/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensões em favor do Sr. Wanderley da Rocha Correa, na condição de viúvo da Sra. Dulcinéia Dias da Rocha, falecida em 26/5/1986, então servidora ocupante de dois cargos acumuláveis de Professor II, Referência "C", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os benefícios pensionais os valores mensais de R\$ 2.091,45 (dois mil noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 1.792,67 (mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), deferidos a partir de 9/2/2021 (data da habilitação), consoante ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 7.770/1973, a serem reajustados pela paridade remuneratória com os servidores em atividade, com extinções previstas nos art. 28, alíneas "a" e "b", da lei supracitada, e

Considerando que o ato de admissão da instituidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor de Ensino Primário, Referência "Base", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dulcinéia Dias da Rocha e concessivo de pensões em favor do Sr. Wanderley da Rocha Correa, na condição de viúvo da segurada acima citada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202111129005024/205-01](#)

Acórdão 41/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Paulina Correia Guimarães e Gael Correia Dias. Instituidor: Waldemar Ferreira Dias Neto. Análise conjunta: admissão do instituidor. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129005024/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária, com extinção em 12/7/2036, em favor da Sra. Paulina Correia Guimarães e pensão temporária, com extinção em 25/12/2040, a Gael Correia Dias, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do Sr. Waldemar Ferreira Dias Neto, falecido em 12/7/2021, então militar ativo na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 6.817,59 (seis mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), reajustável conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, cabendo a cada pensionista o valor mensal de R\$ 3.408,80 (três mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos), deferido a partir de 12/7/2021, nos termos do art. 67, § 4º, inciso I, da LC nº 77/2010, e

Considerando que o ato de admissão do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Waldemar Ferreira Dias Neto, na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás e, concessivo de pensão em favor da Sra. Paulina Correia Guimarães e Gael Correia Dias, na condição, respectivamente,

de viúva e filho menor do instituidor supracitado, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202111129007246/205-01](#)

Acórdão 42/2025

Concessão de pensão em favor de Claure José de Carvalho e Bruna Carvalho de Faria. Instituidor: Suelio Cordeiro de Faria. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129007246/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em caráter permanente à Sra. Claure José de Carvalho, na condição de viúva, e de forma temporária (com extinção pelo implemento da maioria previdenciária em 28/04/2023) à Bruna Carvalho de Faria, na condição de filha menor, ambas dependentes do Sr. Suelio Cordeiro de Faria, falecido em 22/07/2021, servidor aposentado no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O benefício pensional totaliza a quantia mensal de R\$ 6.546,11 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), cabendo a cada pensionista, cota de pensão no valor mensal de R\$ 3.273,05 (três mil duzentos e setenta e três reais e cinco centavos). O benefício foi deferido a partir de 29/09/2021 e será reajustado conforme os índices oficiais do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 102 da LC nº 161/2020. Em razão da extinção da cota da filha menor, pelo implemento da maioria previdenciária, a partir de 28/04/2023 o benefício pensional é recalculado para o percentual de 60% do valor da aposentadoria do instituidor, de modo que a pensionista remanescente passa a receber o quantum mensal de R\$ 6.298,51 (seis mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), que permanecerá sendo reajustado pelos índices estabelecidos para

o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Claura José de Carvalho e de Bruna Carvalho de Faria na condição, respectivamente, de viúva e filha menor dependentes do Sr. Suelio Cordeiro de Faria, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129002561/205-01](#)

Acórdão 43/2025

Concessão de pensão em favor de Maria Iolanja Barbosa. Instituidor: João Barbosa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002561/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Iolanja Barbosa, na condição de viúva de João Barbosa, falecido em 05/03/2022, então militar, reformado ex officio, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo a quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020; benefício deferido a partir de 05/03/2022, podendo extinguir-se pelas regras dos arts. 58 e 59 da Lei 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Iolanja Barbosa, na condição de viúva do Sr. João Barbosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129010261/205-01](#)

Acórdão 44/2025

Concessão de pensão em favor de Célio da Silva Rezende Neto e Ludmilla Honorato da Silva. Instituidor: Marcos Antônio de Oliveira Rezende. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129010261/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Ludmilla Honorato da Silva e Célio da Silva Rezende Neto, na condição, respectivamente, de companheira e filho menor dependentes do Sr. Marcos Antônio de Oliveira Rezende, falecido em 17/05/2022, então servidor ocupante do cargo Professor Assistente "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. No período de 17/05/2022 a 27/10/2022, apenas o filho menor será titular do benefício, deste modo a pensão será fixada no valor mensal de R\$ 1.429,10 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos); com a inclusão da companheira, a partir de 28/10/2022, o benefício é recalculado para o valor mensal de R\$ 1.667,28 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), cabendo a cada pensionista o quantum mensal de R\$ 833,64 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos); o benefício será reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, e possui caráter determinado, extinguindo-se para o filho menor em 19/10/2031, e para a companheira em 28/10/2037, podendo ser cessado antes dessas datas, nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Ludmilla Honorato da Silva e Célio da Silva Rezende Neto, na condição, respectivamente, de companheira e filho menor dependentes do Sr. Marcos Antônio de Oliveira Rezende, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129010692/205-01](#)

Acórdão 45/2025

Concessão de pensão em favor de David Gabriel Bernardes de Azevedo, Bernardo Nicolas Bernardes de Azevedo e Benjamin Gael Bernardes de Azevedo. Análise conjunta – Admissão do Instituidor Marco Aurélio Azevedo do Nascimento. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129010692/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de David Gabriel Bernardes de Azevedo, Bernardo Nicolas Bernardes de Azevedo e Benjamin Gael Bernardes de Azevedo, representados por sua genitora Cecília Luciana Bernardes de Oliveira, todos, na condição de filhos menores previdenciários, do Sr. Marco Aurélio Azevedo do Nascimento, falecido em 12/10/2022, então militar, ocupante da graduação de Soldado PM, 3ª Classe, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício, valor total de R\$ 7.004,33 (sete mil quatro reais e trinta e três centavos), cabendo a cada um dos filhos, cota de pensão no valor mensal de R\$ 2.334,78 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); benefício deferido a partir de 12/10/2022 e, se extinguirá com o implemento da maioria

previdenciária dos favorecidos e também pelas regras dos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020.

Considerando que o ato de admissão do instituidor não foi registrado por esta Corte; e considerando ainda o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão do Sr. Marco Aurélio Azevedo do Nascimento, na graduação de Soldado PM, 3ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como o ato concessivo de pensão em favor David Gabriel Bernardes de Azevedo, Bernardo Nicolas Bernardes de Azevedo e Benjamin Gael Bernardes de Azevedo, na condição de filhos menores do instituidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ademais, determino que o representante da Polícia Militar do Estado de Goiás seja advertido, no sentido do imediato saneamento dos cadastros dos concursos públicos e respectivas admissões pendentes, sob pena de aplicação de multa consoante ao inciso IX do art. 112 da LOTCE, para tanto, seja concedido a parte, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, com respaldo no art. 55, § 2º, I, também da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129011498/205-01](#)

Acórdão 46/2025

Concessão de pensão em favor de Newton Batista Paz. Instituidora: Sebastiana Terezinha da Silva Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129011498/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Newton Batista Paz, na condição de viúvo de Sebastiana Terezinha da Silva

Santos, falecida em 21/11/2022, então servidora aposentada no cargo Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.961,60 (um mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 21/11/2022 e por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Newton Batista Paz, na condição de viúvo da Sra. Sebastiana Terezinha da Silva Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129002674/205-01](#)

Acórdão 47/2025

Concessão de pensão em favor de Luza Maria de Oliveira e Eva Alves de Souza. Instituidor: José Sabino de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129002674/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sra. Eva Alves de Souza e Luza Maria de Oliveira, na condição, respectivamente, de companheira e ex-cônjuge alimentando, do Sr. José Sabino de Oliveira, falecido em 13/02/2023, então militar, transferido ex officio para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo o benefício fixado em R\$ 12.404,94 (doze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo que caberá a ex-

cônjuge Luza Maria de Oliveira o quantum mensal de R\$ 3.721,48 (três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), a contar de 07/07/2023, ressaltando que o valor do benefício pensional desta, corresponderá aos alimentos percebidos por ela e fixados por força de decisão judicial homologada nos termos: "o varão contribuirá com 30% de seus proventos bruto, sendo 15% destinado à varoa e 15% aos filhos menores, a ser descontado em folha de pagamento junto do Estado de Goiás, a título de pensão alimentícia. Na medida em que os filhos forem alcançando a maioridade, o percentual destinado a cada um deles será revertido em favor da separanda...", e para a companheira Eva Alves de Souza o quantum mensal de R\$ 8.683,46 (oito mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), a contar de 01/09/2023, tendo como forma de reajustamento a paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, podendo os benefícios serem extintos pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sra. Eva Alves de Souza e Luza Maria de Oliveira, na condição, respectivamente, de companheira e ex-cônjuge, do Sr. José Sabino de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129003628/205-01](#)

Acórdão 48/2025

Concessão de pensão em favor de Daniel Borges Santos. Instituidora: Heidy Prudente Borges Campos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129003628/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Daniel Borges Santos, na condição de viúvo de Heidy Prudente Borges Campos, falecida em 19/03/2023, então servidora aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, que, ora possui aposentadoria concedida junto a Universidade Federal de Goiás - UFG, optou pela percepção integral deste benefício, na quantia mensal de R\$ 22.244,54 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 19/03/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do art. 90 da lei complementar retro citada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Daniel Borges Santos, na condição de viúvo da Sra. Heidy Prudente Borges Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129004722/205-01](#)

Acórdão 49/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Alda da Cunha Silva. Instituidor: Ismael Carvalho da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129004722/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da

Sra. Alda da Cunha Silva, na condição de viúva de Ismael Carvalho da Silva, falecido em 01/05/2023, servidor aposentado no cargo Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.111,11 (quatro mil cento e onze reais e onze centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 01/05/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Alda da Cunha Silva, na condição de viúva do Sr. Ismael Carvalho da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129006412/205-01](#)

Acórdão 50/2025

Concessão de pensão em favor de Valtene Martins Ferreira. Instituidora: Katiuscia Aparecida Queiroz. Análise conjunta: admissão da Instituidora - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129006412/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Valtene Martins Ferreira, na condição de viúvo de Katiuscia Aparecida Queiroz, falecida em 29/04/2023, então servidora, ocupante do cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.589,07 (mil

quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 21/06/2023 (data do requerimento – art. 88, da LC nº 161/2020) podendo ser extinto nos termos do art. 90, da LC nº 161/2020, e

Considerando que o ato de admissão da instituidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, em nome da Sra. Katiuscia Aparecida Queiroz, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, bem como do ato concessivo de pensão, em favor, do Sr. Valtene Martins Ferreira, na condição de viúvo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129007515/205-01](#)

Acórdão 51/2025

Concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes Pereira. Instituidor: Rosemberg Moura de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129007515/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Pereira, na condição de viúva de Rosemberg Moura de Oliveira, falecido em 16/07/2023, então servidor aposentado no cargo Professor IV, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.439,10 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos), reajustável

conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido em 16/07/2023, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Pereira, na condição de viúva do Sr. Rosemberg Moura de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008218/205-01](#)

Acórdão 52/2025

Concessão de pensões em favor do Sr. José Antônio Paulino Afonso Gomes. Instituidora: Erontina Barros Gomes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129008218/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensões em favor do Sr. José Antônio Paulino Afonso Gomes, na condição de viúvo da Sra. Erontina Barros Gomes, falecida em 28/7/2023, então servidora inativa, aposentada no cargo de Professor do Ensino Primário e no cargo de Assistente de Ensino Médio, atualmente denominados de Professor I, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os benefícios, respectivamente, a quantia mensal de R\$ 1.877,86 (mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 1.326,17 (mil trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), a serem reajustados conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102

da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, deferidos a partir de 28/7/2023 – data do óbito, ambos por prazo indeterminado, podendo ser extintos nos termos do art. 90 da supracitada lei complementar, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensões em favor do Sr. José Antônio Paulino Afonso Gomes, na condição de viúvo da Sra. Erontina Barros Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008937/205-01](#)

Acórdão 53/2025

Concessão de pensão em favor de João Alves Pereira. Instituidora: Gerany Guerra de Carvalho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129008937/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Alves Pereira, na condição de companheiro da Sra. Gerany Guerra de Carvalho, falecida em 3/4/2022, então servidora, aposentada no cargo Agente Administrativo Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.117,55 (dois mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco reais), deferido a partir de 21/07/2023, data do trânsito em julgado do processo judicial nº 5250713-34.2022.8.09.0123; benefício por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Alves Pereira, na condição de companheiro da Sra. Gerany Guerra de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009394/205-01](#)

Acórdão 54/2025

Concessão de pensão em favor de Aparecida Vitorina da Silva. Instituidor: Paulo Antônio da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129009394/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aparecida Vitorina da Silva, na condição de viúva de Paulo Antônio da Silva, falecido em 10/09/2023, então servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Administração, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.369,81 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 10/09/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aparecida Vitorina da Silva, na condição de viúva do Sr. Paulo Antônio da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009405/205-01](#)

Acórdão 55/2025

Concessão de pensão em favor de Deusarina de Freitas Canedo. Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019; art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019; Lei Complementar Estadual n.º 161/2020 e suas alterações; e, no que coube, na Lei Federal n.º 8.213/1991 e suas alterações. Instituidor: Ady Batista Lopes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129009405/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Deusarina de Freitas Canedo, na condição de viúva do Sr. Ady Batista Lopes, falecido em 26/07/2023, então aposentado no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia-Geral da Polícia Civil), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.442,96 (sete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 14/09/2023 (data do requerimento) e por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do artigo 90 da LC nº 161/2020.

e
Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Deusarina de Freitas Canedo, na condição de viúva do Sr. Ady Batista Lopes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009474/205-01](#)

Acórdão 56/2025

Concessão de pensões em favor das Sras. Onofra Lúcia Pereira de Paula Andrade e Vanir Silvano do Amaral. Instituidor: Osmar César Andrade. Legalidade. Registro do ato. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129009474/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensões em favor das Sras. Onofra Lúcia Pereira de Paula Andrade e Vanir Silvano do Amaral, na condição respectivamente, de viúva e ex-companheira, do Sr. Osmar César Andrade, falecido em 12/09/2023, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perceberá a viúva o benefício, com efeito retroativo a 12/09/2023 (data do óbito), no valor mensal de R\$ 10.849,99 (dez mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Sendo que, a partir de 31/10/2023 (data da juntada do documento faltante e essencial pela ex-companheira), o valor total do benefício foi fixado em R\$ 11.167,31 (onze mil cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), cabendo a ex-companheira o benefício pensional proporcional aos alimentos fixados por força de decisão judicial, transitada em julgado, no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos, que equivalerá ao valor mensal de R\$ 1.499,77 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), e a viúva passará a perceber o quantum mensal de R\$ 9.667,54 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ambos reajustados pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensões em favor das Sras. Onofra Lúcia Pereira de Paula Andrade e Vanir Silvano do Amaral, na condição respectivamente de viúva e ex-companheira, do Sr. Osmar César Andrade, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009933/205-01](#)

Acórdão 57/2025

Concessão de pensão em favor de Gercino Venâncio de Almeida. Instituidor: Coraci Francisca de Almeida. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129009933/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Gercino Venâncio de Almeida, na condição de viúvo de Coraci Francisca de Almeida, falecida em 26/08/2023, então servidora aposentada no cargo Agente Administrativo de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 955,22 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), reajustável conforme os índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 102 da LC nº 161/2020; não haverá acréscimo da parcela denominada "Complemento Piso Nacional", a fim de atingir o salário mínimo vigente, por não se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente; benefício deferido a partir de 26/08/2023, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Gercino Venâncio de Almeida, na condição de viúvo da Sra. Coraci Francisca de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011935/205-01](#)

Acórdão 58/2025

Concessão de pensão em favor de Paulo Gomes Cota. Instituidor: Creuza de Andrade. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129011935/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Gomes Cota, na condição de viúvo de Creuza de Andrade, falecida em 06/11/2023, então servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.217,21 (quatro mil duzentos e dezessete reais e vinte e um centavos), reajustável conforme os índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 06/11/2023, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Gomes Cota, na condição de viúvo da Sra. Creuza de Andrade, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012008/205-01](#)

Acórdão 59/2025

Concessão de pensão em favor de João Batista Leandro da Silva. Instituidora: Ilda Braga dos Santos Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129012008/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Batista Leandro da Silva, na condição de viúvo da Sra. Ilda Braga dos Santos Silva, falecida em 24/11/2023, então servidora aposentada, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.773,40 (mil setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 24/11/2023, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Batista Leandro da Silva, na condição de viúvo da Sra. Ilda Braga dos Santos Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012810/205-01](#)

Acórdão 60/2025

Concessão de pensão em favor de Paulo Fracinete de Vasconcelos. Instituidora: Carmita Lira de Vasconcelos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129012810/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Fracinete de Vasconcelos, na condição de viúvo de Carmita Lira de Vasconcelos, falecida em 06/12/2023, então servidora aposentada no cargo Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.978,50 (três mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 LC nº 161/2020; o beneficiário aufere outra aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Estadual, e constata-se que é mais vantajoso o recebimento integral da sua aposentadoria e a redução do valor desta pensão. Desta forma, deverá receber, a título de pensão por morte, o valor mensal de R\$ 2.643,70 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), devendo a dedução ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo; benefício deferido a partir de 06/12/2023, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Fracinete de Vasconcelos, na condição de viúvo da Sra. Carmita Lira de Vasconcelos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012916/205-01](#)

Acórdão 61/2025

Concessão de pensão em favor de Maria Madalena Gonçalves e Souza. Instituidor: Expedito Evangelista de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129012916/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Madalena Gonçalves e Souza, na condição de viúva de Expedito Evangelista de Souza, falecido em 02/12/2023, então servidor aposentado no cargo de Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN, que, ora já possui aposentadoria concedida junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, optou pela percepção integral deste, na quantia mensal de R\$ 3.594,15 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), e pela redução de seu primeiro benefício, tendo esta pensão efeito retroativo a 02/12/2023, e por prazo indeterminado; benefício reajustável nos mesmos índices estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social, e nos moldes da LC nº 161/2020, podendo se extinguir nos termos do art. 90, também da retro citada lei, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Madalena Gonçalves e Souza, na condição de viúva do Sr. Expedito Evangelista de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129000079/205-01](#)

Acórdão 62/2025

Concessão de pensão em favor de Leonidas Cândido Tavares. Instituidora: Mauriza Corrêa Cezar Tavares. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129000079/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Leonidas Cândido Tavares, na condição de viúvo de Mauriza Corrêa Cezar Tavares, falecida em 16/9/2023, então servidora aposentada no cargo Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.085,07 (dois mil oitenta e cinco reais e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 4/1/2024 (data do requerimento realizado via e-mail - art. 88, IV, da LC nº 161/2020), e por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Leonidas Cândido Tavares, na condição de viúvo da Sra. Mauriza Corrêa Cezar Tavares, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129000449/205-01](#)

Acórdão 63/2025

Concessão de pensão em favor de Delcira Alves Almeida Martins de Freitas. Instituidor: Hermisson Martins de Freitas. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129000449/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Delcira Alves Almeida Martins de Freitas, na condição de viúva de Hermisson Martins de Freitas, falecido em 20/12/2023, então servidor inativo, aposentado no cargo Auxiliar de Saneamento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.221,23 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), deferido a partir de 20/12/2023, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Delcira Alves Almeida Martins de Freitas, na condição de viúva do Sr. Hermisson Martins de Freitas, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129001732/205-01](#)

Acórdão 64/2025

Concessão de pensão em favor do Sr. Arlei Gonçalves Silva. Instituidora: Eny Almeida Prado Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129001732/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Arlei Gonçalves Silva, na condição de viúvo da Sra. Eny Almeida Prado Silva, falecida em 30/1/2024, então servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.312,10 (três mil trezentos e doze reais e dez centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 30/1/2024, data do óbito, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Arlei Gonçalves Silva, na condição de viúvo da Sra. Eny Almeida Prado Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129001870/205-01](#)

Acórdão 65/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Carita Santos Oliveira. Instituidor: José de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129001870/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Carita Santos Oliveira, na condição de viúva do Sr. José de Oliveira, falecido em 30/01/2024, então militar transferido para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 14.725,97 (quatorze mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos artigos 58 e 59 da lei supramencionada, deferido a partir de 30/01/2024, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Carita Santos Oliveira, na condição de viúva do Sr. José de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129002081/205-01](#)

Acórdão 66/2025

Concessão de pensão em favor da Sra. Kenia Maria da Silva Vieira. Instituidor: Dáyan Vieira de Sousa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129002081/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kenia Maria da Silva Vieira, na condição de viúva do Sr. Dáyan Vieira de Sousa, falecido em 17/02/2024, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.501,70 (mil quinhentos e um reais e setenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 17/02/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kenia Maria da Silva Vieira, na condição de

viúva do Sr. Dáyan Vieira de Sousa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129002580/205-01](#)

Acórdão 67/2025

Concessão de pensão em favor de Maria Aurineide Tomé Borges. Instituidor: Gilberto Borges. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129002580/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aurineide Tomé Borges, na condição de viúva de Gilberto Borges, falecido em 12/02/2024, então servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação; considerando que a beneficiária recebe outros benefícios que são permitidos para acumulação, como aposentadorias provenientes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/GO), fica estabelecido que ela deverá receber, a título de pensão por morte, o valor mensal de R\$ 2.721,00 (dois mil setecentos e vinte e um reais), a dedução será recalculada quando houver aumento do salário mínimo; benefício deferido a partir de 12/02/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aurineide Tomé Borges, na condição de viúva do Sr. Gilberto Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129002705/205-01](#)

Acórdão 68/2025

Concessão de pensão em favor de Iraci Ferreira Lucas dos Santos. Instituidor: Osório Alves dos Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129002705/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Iraci Ferreira Lucas dos Santos, na condição de viúva de Osório Alves dos Santos, falecido em 08/02/2024, então servidor aposentado no cargo de da Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), reajustável conforme os índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020. Ressalta-se que, em observância ao art. 201, § 2º da Constituição Federal/88 e por se tratar da única fonte de renda formal auferida pela dependente, o valor total do benefício pensional ora estipulado será recebido em folha de pagamento com a parcela "Complemento Piso Nacional", a fim de atingir o salário mínimo vigente; benefício deferido a partir de 08/02/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Iraci Ferreira Lucas dos Santos, na condição de viúva do Sr. Osório Alves dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129002877/205-01](#)

Acórdão 69/2025

Concessão de pensão em favor de Abadia Fernandes Cardoso. Instituidor: Geraldo Joaquim Cardoso. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129002877/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Abadia Fernandes Cardoso, na condição de viúva de Geraldo Joaquim Cardoso, falecido em 04/02/2024, então servidor aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe VIII, Referência "D", do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.890,51 (seis mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 04/02/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Abadia Fernandes Cardoso, na condição de viúva do Sr. Geraldo Joaquim Cardoso, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129003000/205-01](#)

Acórdão 70/2025

Concessão de pensão em favor de Alacir Teixeira de Barros. Instituidora: Leila Maria da Silva Barros. Legalidade. Registro do ato. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129003000/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Alacir Teixeira de Barros, na condição de viúvo de Leila Maria da Silva Barros, falecida em 12/03/2024, então servidora aposentada, no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.713,26 (três mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 12/03/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Alacir Teixeira de Barros, na condição de viúvo da Sra. Leila Maria da Silva Barros, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129003119/205-01](#)

Acórdão 71/2025

Concessão de pensão em favor de Avimar Teodoro de Oliveira. Instituidor: Antoniêta José de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129003119/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Avimar Teodoro de Oliveira, na condição de viúvo de Antoniêta José de Oliveira, falecida em 25/02/2024, então servidora aposentada no cargo Professor I, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.983,87 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 25/02/2024, por prazo indeterminado, podendo ser extinto nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, e

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Avimar Teodoro de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Antoniêta José de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129003370/205-01](#)

Acórdão 72/2025

Concessão de pensão em favor do Sr. Amado Lino da Costa. Instituidora: Maria das Graças Gonzaga da Costa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202411129003370/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Amado Lino da Costa, na condição de viúvo da Sra. Maria das Graças Gonzaga da Costa, falecida em 30/3/2024, então servidora inativa, aposentada no cargo Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Ressalta-se que, o beneficiário desta pensão por morte auferiu outro benefício admissível de acumulação, qual seja, uma aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, portanto, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 92, § 2º, da LC nº 161/2020, o beneficiário optou pelo recebimento integral da aposentadoria paga pelo RGPS e a redução do benefício pensional, desta forma, receberá a título de pensão, o valor mensal de R\$ 2.863,86 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), devendo a dedução ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo, deferido a partir de 30/3/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Amado Lino da Costa, na condição de viúvo da Sra. Maria das Graças Gonzaga da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202000002096845/206-01](#)

Acórdão 73/2025

Reforma ex-officio do Sr. Ailton Costa Ribeiro. Art. 93; Art. 94, II; Art. 96, V; Art. 99, I, da Lei 8.033/75 e Arts. 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 217/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002096845/206-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma ex-officio, por incapacidade física, do Sr. Ailton Costa Ribeiro, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal, proporcional a 30/30 avos, de R\$ 7.655,89 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex-officio, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ailton Costa Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002058023/206-01](#)

Acórdão 74/2025

Reforma ex officio de João Carlos dos Santos Gonçalves. Arts. 93, 94, II, 96, V, e 99, I, da Lei Estadual nº 8033/75 e ainda arts. 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Diário Oficial Eletrônico nº 15/2011 de 21/1/2011. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002058023/206-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma ex officio do Sr. João Carlos dos Santos Gonçalves, na

graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, fazendo jus a remuneração proporcional de 11/30 (onze/trinta avos), perfazendo a quantia anual de R\$ 37.733,54 (trinta e sete mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 2.902,58 (dois mil novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex officio, na graduação de Cabo PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Carlos dos Santos Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002111646/207-01](#)

Acórdão 75/2025

Transferência para reserva remunerada de Mauro Sérgio de Lima. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 68, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 176, de 18/09/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111646/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Mauro Sérgio de Lima, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º

salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Mauro Sérgio de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002076245/207-01](#)

Acórdão 76/2025

Transferência para reserva remunerada do Sr. Arisnefer Silvério Silva. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 68, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 236, de 14/12/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002076245/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Arisnefer Silvério Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Arisnefer Silvério Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002118759/207-01](#)

Acórdão 77/2025

Transferência para reserva remunerada de Gilson Balduino da Silva. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, c/c os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 230, de 10/12/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002118759/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Gilson Balduino da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.767,73 (doze mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Gilson Balduino da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002139814/207-01](#)

Acórdão 78/2025

Transferência para reserva remunerada de Wendell da Silva Borges. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 166/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002139814/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wendell da Silva Borges, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 116.139,92 (cento e dezesseis mil cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), com remuneração mensal de R\$ 8.933,84 (oito mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wendell da Silva Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002156325/207-01](#)

Acórdão 79/2025

Reforma ex officio de Angelino Cardoso Neto. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, c/c art. 7º, e seguintes, da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - D.O.E. nº 15/2011, de 21/01/2011. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002156325/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma ex officio do Sr. Angelino Cardoso Neto, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 121.505,54 (cento e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.346,58 (nove mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex officio, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Angelino Cardoso Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300047003401/201-02](#)

Acórdão 80/2025

Registro de ato de admissão de Acleis Rodrigues da Silva e outros. Arts. 71, III, e 37, II, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003401/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratação dos empregados, da Saneamento de Goiás S/A, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Acleis Rodrigues da Silva	507.579.621-49	Agente de Sistemas	30/06/2015	24/08/2015
Aline Gonçalves dos Santos	062.520.166-32	Agente Administrativo	03/06/2016	07/03/2016
Ana Carolina de Oliveira Sousa	022.444.281-33	Agente Administrativo	30/06/2015	14/09/2015
Anderson Ferreira do Carmo	805.474.861-20	Operador de Sistemas	17/06/2014	28/07/2014
Angelica Lino do Carmo	010.515.501-22	Técnico Administrativo	11/04/2014	28/04/2014
Anna Karolina de Oliveira Melo	024.876.461-60	Agente Administrativo	11/04/2014	28/07/2014
Bergson Sanchez dos Santos	671.269.952-53	Agente de Sistemas	26/09/2017	04/12/2017
Bruno Barbosa Cazorla	035.093.661-74	Engenheiro Civil	11/04/2014	02/06/2014
Camila Hesketh Maia Escher Pereira	007.968.841-10	Agente Administrativo	11/04/2014	28/04/2014
Carlos Antônio Martins Coelho	003.659.591-89	Agente de Sistemas	22/01/2018	05/02/2018

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados da Saneamento de Goiás S/A, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047002478/201-02](#)

Acórdão 81/2025

Registro de ato de admissão do Sr. Cláudio Gonçalves Pacheco e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002478/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores da Universidade Estadual de Goiás, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
BRUNO GABRIEL FRANCO BRESCOVIT	02995095169	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	15/9/2022	16/9/2022
CLÁUDIO GONÇALVES PACHECO	76221326168	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	12/9/2022	12/9/2022
DHENIZE MARIA FRANCO DIAS ARANTES	28378852622	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	5/9/2022	5/9/2022
ISABELA THEODORO PACHECO GUMARÃES	01716860121	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	18/12/2018	3/1/2019	4/1/2019
JORDAO HORACIO DA SILVA LIMA	00145853160	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	15/9/2022	16/9/2022
JULIANA RIBEIRO JANNER	01184867135	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	23/8/2021	17/9/2021	30/9/2021
KASTERIANE MOREIRA DA SILVA	01904534198	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	6/9/2022	9/9/2022
LAUREN LAUTENSCHLAGER SCALCO	81461801087	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	16/9/2022	26/9/2022
LELIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO	95071229153	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	15/9/2022	16/9/2022
LUCAS RESENDE DO NASCIMENTO	01032942100	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	31/8/2022	08/9/2022	9/9/2022

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Universidade Estadual de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003495/201-02](#)

Acórdão 82/2025

Registro de ato de admissão de Ana Paula Fernandes e outros. Arts. 71, III, e art. 37, II, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003495/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Ana Maria Soares Pereira	01056113103	Professor nível III	07/02/2019	27/05/2019	27/05/2019
Ana Paula Fernandes	00365773166	Professor nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Ana Paula Stoppa Rabelo	97676985153	Professor nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Anderson Rodrigues Vasconcelos	03335732189	Professor nível III	10/09/2019	23/09/2019	23/09/2019
André Ribeiro Franzin	02016754125	Professor nível III	07/02/2019	26/04/2019	26/04/2019
André Souza de Jesus Filho	04525727543	Professor nível III	07/02/2019	12/04/2019	15/04/2019
Andrei Kaiser Nunes de Freitas	72444126149	Professor nível III	07/02/2019	12/04/2019	12/04/2019
Andreia Alves Saraiva de Lima	81786662191	Professor nível III	10/09/2019	04/10/2019	04/10/2019
Andressa Ribeiro Pompas	01723958107	Professor nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003496/201-02](#)

Acórdão 83/2025

Registro de ato de admissão de Anna Leticia Cirino da Silva Brito e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003496/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Anna Leticia Cirino da Silva Brito	05609663180	Professor Nível III	10/09/2019	24/09/2019	24/09/2019
Antônia Santos da Silva	01285843355	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019	22/02/2019
Antônio Almeida Montalvão Júnior	01757422510	Professor Nível III	07/02/2019	23/04/2019	25/04/2019
Antônio Sergio Espirito Santo Ribeiro	31122574134	Professor Nível III	10/09/2019	04/10/2019	07/10/2019
Antadine Canedo Eduardo	02682453120	Professor Nível III	07/02/2019	15/03/2019	15/03/2019
Arthur Felipe Ribeiro Bardella	03682114106	Professor Nível III	07/02/2019	24/04/2019	25/04/2019
Arthur Garcia Silva	04897175194	Professor Nível III	07/02/2019	23/05/2019	23/05/2019
Arthur Leite dos Santos	03671398124	Professor Nível III	07/02/2019	22/04/2019	22/04/2019
Arthur Pires da Silva	03852162114	Professor Nível III	07/02/2019	01/03/2019	01/03/2019

Bruna de Sousa Ribeiro	04896946162	Professor Nível III	07/02/2019	26/02/2019	26/02/2019
------------------------	-------------	---------------------	------------	------------	------------

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003498/201-02](#)

Acórdão 84/2025

Registro de ato de admissão de Daiane Santana Souza e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003498/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Daiane Santana Souza	03104718180	Professor Nível III	10/09/2019	05/11/2019	05/11/2019
Danielly Araújo Campos dos Reis	03711012124	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Daniilo Sales dos Reis Ribeiro	01969772581	Professor Nível III	07/02/2019	30/05/2019	30/05/2019
Dannyele Moisés Costa e Silva	70227562100	Professor Nível III	07/02/2019	28/02/2019	28/02/2019
Deborah Naura Araujo Costa	03946818196	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Denise Ferreira de Sousa	69996741249	Professor Nível III	07/02/2019	30/05/2019	26/06/2019
Denise Ramos Galvão Jacino	02361145146	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Diego Armando da Silva Costa	03300036151	Professor Nível III	07/02/2019	03/04/2019	03/04/2019
Diego Verissimo Pereira	02275689150	Professor Nível III	07/02/2019	31/05/2019	31/05/2019
Diemerson Almeida de Moraes	05441454105	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003523/201-02](#)

Acórdão 85/2025

Registro do ato de admissão da Sra. Ester Alves de Faria de Albuquerque e outros. Artigos 37, II e 71, III, da CF, art. 26, III, da CE/GO e a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003523/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Esequias de Oliveira Coelho Júnior	01626500274	Professor Nível III	10/9/2019	4/10/2019
Ester Alves de Faria de Albuquerque	00126825190	Professor Nível III	7/2/2019	1º/4/2019
Euler Soares Evangelista	00036216186	Professor Nível III	7/2/2019	8/3/2019
Fábio Henrique de Azevedo Souza	46330470197	Professor Nível III	7/2/2019	1º/4/2019
Fabiano Fernandes Dias	01565428110	Professor Nível III	7/2/2019	25/2/2019
Felipe Augusto Martins Ferreira Lima e Silva	01419859170	Professor Nível III	7/2/2019	2/4/2019
Felipe Correa Silvano	03960011148	Professor Nível III	7/2/2019	17/5/2019
Felipe Moreira Chaves	03281535160	Professor Nível III	10/9/2019	17/9/2019

Fernando Cirino de Souza	00207851190	Professor Nível III	7/2/2019	2/5/2019
Fernando Luiz Conceição Alves	03586412177	Professor Nível III	7/2/2019	1º/4/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003601/201-02](#)

Acórdão 86/2025

Registro do ato de admissão da Sra. Jaqueline Andrade Ribeiro da Silva e outros. Artigos 37, II e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual c/c art. 1º, III, da Lei nº 16.168/2007, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003601/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores da Universidade Estadual de Goiás, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Danilo Conrado Silva	02733878123	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	07/10/2019	21/10/2019
Guido Carlos Beldi Hermans Masson	27660464884	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	07/10/2019	17/10/2019
Jaqueline Andrade Ribeiro da Silva	00957980132	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	07/10/2019	25/10/2019
Livia de Paula Coelho	12251904794	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	23/12/2021	09/02/2022
Luana Rodrigues Borboleta	72560457153	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	04/05/2022	30/06/2022
Luciano Schneider da Silva	89773942520	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	07/10/2019	22/10/2019

Raphaela Almeida Chiarelli	07607929762	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	04/05/2022	14/06/2022
Vantuil Moreira de Freitas	54725674168	DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR	04/05/2022	22/06/2022

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Universidade Estadual de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003611/201-02](#)

Acórdão 87/2025

Registro do ato de admissão do Sr. Hudson Matos dos Santos e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003611/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Hudson Matos dos Santos	02494944180	Professor Nível III	07/02/2019	23/04/2019
Hudson Silva de Oliveira	02485942145	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019
Hugo Naves de Jesus	01333791160	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019
Humberto Salvino Batista Torres	00784777195	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019

Islandio Santos Lago	03044419530	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019
Iury Kesley Marques de Oliveira Martins	03195143151	Professor Nível III	10/09/2019	17/09/2019
Jaire Alves Ferreira Filho	00055870260	Professor Nível III	10/09/2019	29/10/2019
Jaqueline Garcia Silva	04027568192	Professor Nível III	10/09/2019	23/09/2019
Jean Flávio Araújo Barbosa	01778682103	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Jenilson Ramos dos Santos	86256742249	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003613/201-02](#)

Acórdão 88/2025

Registro de ato de admissão de José Alves Neiva Junior e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003613/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD)

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Johnny Carlos Silva	04007787182	Professor Nível III	07/02/2019	22/04/2019	22/04/2019
Jordana Rodrigues Felício	88989569168	Professor Nível III	10/09/2019	24/09/2019	24/09/2019
Jose Alves Neiva Junior	87261332100	Professor Nível III	07/02/2019	12/04/2019	15/04/2019
Jose Anthony Novak de Faria	88614948115	Professor Nível III	10/09/2019	27/09/2019	07/10/2019
Josué de Castro Pires	00750724161	Professor Nível III	07/02/2019	17/05/2019	17/05/2019
Jovair Vieira Silva	00344050114	Professor Nível III	07/02/2019	18/02/2019	18/02/2019
Julieny Batista de Mesquita	01728124107	Professor Nível III	10/09/2019	26/09/2019	26/09/2019
Kamila de Moura Barbosa	02975399146	Professor Nível III	10/09/2019	23/09/2019	23/09/2019
Lander Silveira Macedo	00683695142	Professor Nível III	10/09/2019	24/09/2019	24/09/2019
Laíssa Cristina Curado Lopes	01941530109	Professor Nível III	07/02/2019	01/03/2019	01/03/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003653/201-02](#)

Acórdão 89/2025

Registro de ato de admissão de Lucas Rezende Santos e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003653/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo

nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Lucas Rezende Santos	02262604100	Professor Nível III	07/02/2019	03/04/2019	03/04/2019
Luis César de Oliveira de Magalhães	03296667113	Professor Nível III	07/02/2019	07/03/2019	07/03/2019
Luis Felipe Schroeder	02974178197	Professor Nível III	10/09/2019	14/10/2019	16/10/2019
Maciel Saionão de Almeida	64498077172	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019	08/04/2019
Manceol Aguiar Neto Filho	04176233133	Professor Nível III	07/02/2019	21/02/2019	21/02/2019
Marcelo da Silva Peres	01956125159	Professor Nível III	07/02/2019	17/04/2019	17/04/2019
Marcelo Lopes Pereira Junior	04474064186	Professor Nível III	07/02/2019	27/02/2019	27/02/2019
Marcelo Pires da Silva	03082041159	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019	22/02/2019
Marcos Filipe de Oliveira Brito	03131011165	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Marden Teixeira Barreto	62446479120	Professor Nível III	10/09/2019	04/10/2019	08/10/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003655/201-02](#)

Acórdão 90/2025

Registro de ato de admissão de Laudeneria Vieira Maciel Viana e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202400047003655/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Larissa Rabelo Marques	03727062150	Professor Nível III	07/02/2019	26/02/2019	26/02/2019
Laudenira Vieira Maciel Viana	80987702149	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019
Layla Karoline Tito Alves Rocha	03534656156	Professor Nível III	10/09/2019	27/09/2019	27/09/2019
Leonardo Cassiano Balmat	36454191877	Professor Nível III	10/09/2019	17/09/2019	17/09/2019
Leonardo da Silva Repezza	71947361104	Professor Nível III	10/09/2019	19/09/2019	20/09/2019
Leticia Pereira Persch	0231721817	Professor Nível III	07/02/2019	12/04/2019	12/04/2019
Lívia Maria Araújo Soares	02040911103	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019	05/04/2019
Luana de Oliveira Santos Ribeiro	03834405132	Professor Nível III	10/09/2019	03/10/2019	03/10/2019
Lucas Donizete Silva	1155189692	Professor Nível III	10/09/2019	18/10/2019	18/10/2019
Lucas Lima Pinto	03722705142	Professor Nível III	07/02/2019	28/02/2019	28/02/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003715/201-02](#)

Acórdão 91/2025

Registro do ato de admissão do Sr. Nilson Machado Pontes do Nascimento e outros. Artigos 37, II, e 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste

Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003715/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Nilson Machado Pontes do Nascimento	00028145283	Professor Nível III	07/02/2019	22/02/2019
Onofre Paulo da Silva Júnior	53065352168	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Oscar Joaquim da Silva Neto	00330186183	Professor Nível III	10/09/2019	26/09/2019
Patrícia Lima Dabadia	03518390112	Professor Nível III	07/02/2019	14/02/2019
Patrícia Valero Barbosa	03685732145	Professor Nível III	07/02/2019	11/04/2019
Paulo César dos Reis Júnior	04334832105	Professor Nível III	10/09/2019	16/09/2019
Paulo Cezar Silva Xavier	00156519160	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019
Paulo Henrique de Sousa Carvalho	03997851166	Professor Nível III	07/02/2019	27/02/2019
Pedro Paulino Borges	02925172113	Professor Nível III	07/02/2019	14/02/2019
Rafael Santos Pereira	04430369500	Professor Nível III	07/02/2019	02/04/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003717/201-02](#)

Acórdão 92/2025

Registro de ato de admissão de Rosane Lopes Queiroz e outros. Arts. 71, III, e art. 37, II, da Constituição Federal, art. 26, III, da

Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003717/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores, da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Rodrigo dos Santos Vieira	70203229134	Professor nível III	07/02/2019	04/04/2019	04/04/2019
Roniel Francisco dos Santos	02244956156	Professor nível III	10/09/2019	20/09/2019	20/09/2019
Rosane Lopes Queiroz	02465813102	Professor nível III	07/02/2019	28/02/2019	28/02/2019
Roseline Fernandes de Oliveira	93821557168	Professor nível III	07/02/2019	04/04/2019	04/04/2019
Saulo Borges de Azevedo	01045713228	Professor nível III	10/09/2019	20/09/2019	20/09/2019
Silva Fernandes Castro	04800096197	Professor nível III	07/02/2019	01/03/2019	01/03/2019
Stael Batista Schenkel de Moraes	02891576179	Professor nível III	07/02/2019	15/04/2019	15/04/2019
Tales Lima Mazzocante	92176445104	Professor nível III	07/02/2019	01/04/2019	02/04/2019
Tania Andrade de Queiroz	00629887195	Professor nível III	10/09/2019	18/09/2019	18/09/2019
Thales Victor Dias	00872678105	Professor nível III	07/02/2019	01/04/2019	01/04/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003719/201-02](#)

Acórdão 93/2025

Registro de ato de admissão de Victor Ricardo Felix Ferreira e outros. Art. 37, II, da

CF/88 e Resolução Normativa – TCE/GO nº 11/21012, (Sistema GRAD). Submissão ao concurso público. Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003719/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Victor Ricardo Felix Ferreira	04517179109	Professor Nível III	07/02/2019	10/04/2019
Vinicius Barbosa Alves	02344728120	Professor Nível III	07/02/2019	04/04/2019
Vinicius Ferreira Medrado	01993827196	Professor Nível III	07/02/2019	08/04/2019
Vinicius Silveira de Camargo	02558230107	Professor Nível III	07/02/2019	01/04/2019
Vitor Santos Duarte	75752794153	Professor Nível III	10/09/2019	27/09/2019
Wagner Martins Gomes Tavares	13541882760	Professor Nível III	07/02/2019	02/04/2019
Waldenor Ramone Juvito Gomes	03586307110	Professor Nível III	07/02/2019	05/04/2019
Valeria Borges de Sousa Manrique	41255828153	Professor Nível III	07/02/2019	25/02/2019
Wedem Luis Neiva Junior	89938020178	Professor Nível III	07/02/2019	02/04/2019
Welder da Penha Jorge	66443202104	Professor Nível III	10/09/2019	27/09/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação efetivas pela Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400003014148/207-03](#)

Acórdão 94/2025

Revisão da transferência para reserva remunerada de Ulisses José da Silva. Decisão Judicial – MS nº 5616076-

48.2021.8.09.0051 transitado em julgado. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400003014148/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura (MS nº 5616076-48.2021.8.09.0051 transitado em julgado), do Sr. Ulisses José da Silva, no posto de Coronel BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos refixados acrescidos de 20%, a partir de 14/06/2023, e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado encontra-se registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 1980, de 02/06/2022; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Ulisses José da Silva, em virtude de promoção por ato de bravura, no posto de Coronel BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200036010080/204-01](#)

Acórdão 95/2025

ÓRGÃO : Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra
INTERESSADO : Luzia Takane Iwamoto
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200036010080/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Luzia Takane Iwamoto.
Aposentadoria: Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III".

Data: 16 de dezembro de 2022.

Órgão: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 c/c art. 56, incisos I a V, da LC n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 18 de dezembro de 2023, no valor anual e integral de R\$ 111.012,05 (cento e onze mil e doze reais e cinco centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008935/205-01](#)

Acórdão 96/2025

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev
INTERESSADO : Francisco Aparecido Jorge
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129008935/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Jandira Fulanetti Jorge

Cargo: Professor I, Referência C.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 19 abril de 2023.

Beneficiário(s): Francisco Aparecido Jorge - viúvo.

Data de início: 30 de agosto de 2023.
Fundamento legal: EC n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual n.º 161/2020.
Pensão: calculada em 12 de setembro de 2023, no valor mensal de R\$ 2.884,22.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009175/205-01](#)

Acórdão 97/2025

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev
INTERESSADO : Sebastiana Ponciano da Silva Guimarães
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129009175/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Osanan Braga Guimarães.
Cargo: 2º Sargento.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Óbito: 24 de agosto de 2023.
Beneficiário(a): Sebastiana Ponciano Da Silva Guimarães - viúva.
Data de início: 24 de agosto de 2023.
Fundamento legal: Art. 42, § 2º, da CF/1988 (com redação dada pela EC 41/2003), art. 100, § 14 da Constituição do Estado de Goiás e arts. 43 e 49 da Lei Estadual nº 20.946/2020.
Pensão: calculada em 21 de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 9.403,33.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011061/205-01](#)

Acórdão 98/2025

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev
INTERESSADO : Juraci de Sousa Oliveira,
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129011061/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Edinilson de Oliveira.
Cargo: 2º Tenente.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Óbito: 14 de outubro de 2023.
Beneficiário(a): Juraci de Sousa Oliveira - viúva.
Data de início: 14 de outubro de 2023.
Fundamento legal: Art. 42, § 2º, da CF/1988 (com redação dada pela EC 41/2003), art. 100, § 14 da Constituição do Estado de Goiás e arts. 43 e 49 da Lei Estadual nº 20.946/2020.
Pensão: calculada em 12 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 14.725,97.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011144/205-01](#)

Acórdão 99/2025

ÓRGÃO : Goiás Previdência - Goiasprev
INTERESSADO : Leonan Artiaga Póvoa
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129011144/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Sueli de Fátima Pires Artiaga
Cargo: Professor I, Referência "D".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 31 de outubro de 2023.
Beneficiário(s): Leonan Artiaga Póvoa - viúvo.
Data de início: 31 de outubro de 2023.
Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.
Pensão: calculada em 04 de dezembro de 2023, no valor mensal de R\$ 3.448,03.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002001330/207-01](#)

Acórdão 100/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Adevair Cesar de Almeida
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002001330/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão, reinclusão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Adevair Cesar de Almeida.
Admissão: Soldado.

Data: 1º de novembro de 1985.

Reinclusão: Soldado.

Data: 08 de agosto de 1995.

Transferência para a reserva: Subtenente.

Data: 26 de abril de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: Art. 142, § 3º, X da CF/1988 c/c art. 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 26 de junho de 2024, no valor mensal de R\$ 13.357,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002155802/207-01](#)

Acórdão 101/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Jose Carlos dos Santos
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002155802/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Carlos dos Santos

Admissão: Soldado.

Data: 10 de agosto de 1993.
Transferência para a reserva: 2º Sargento.
Data: 12 de abril de 2024.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, de 30/12/2020; Lei nº 21.250, de 18/03/2022; Decreto nº 9.590/2020.
Proventos: calculados em 03 de junho de 2024, no valor mensal de R\$ 10.125,48.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002158716/207-01](#)

Acórdão 102/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Samuel Moises da Silva
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002158716/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor (a): Samuel Moisés da Silva
Admissão: Soldado.
Data: 20 de dezembro de 1993.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 06 de setembro de 2024.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, de 30/12/2020; Lei nº 21.250, de 18/03/2022; Decreto nº 9.590/2020.
Proventos: calculados em 20 de setembro de 2024, no valor mensal de R\$ 11.683,24.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300011022521/207-01](#)

Acórdão 103/2025

ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Donizete da Silva Neto
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300011022521/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Donizete da Silva Neto.
Admissão: Soldado BM.
Data: 10 de novembro de 1993.
Transferência para a reserva: Subtenente BM.
Data: 15 de setembro de 2023.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.
Fundamento legal: Art. 142, § 3º, inciso X, da CF/1988 c/c arts. 4º, inciso I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.
Proventos: calculados em 15 de setembro de 2023, no valor mensal de R\$ 12.404,94.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400002036997/207-01](#)

Acórdão 104/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Lucas Soares da Silva

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002036997/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Lucas Soares da Silva

Admissão: Soldado.

Data: 1º de janeiro de 1994.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 06 de setembro de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, de 30/12/2020; Lei nº 21.250, de 18/03/2022; Decreto nº 9.590/2020.

Proventos: calculados em 08 de outubro de 2024, no valor mensal de R\$ 10.125,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400002057145/207-01](#)

Acórdão 105/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Emivaldo Domingos dos Passos

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002057145/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Emivaldo Domingos dos Passos

Admissão: Soldado.

Data: 03 de janeiro de 1994.

Transferência para a Reserva: 2º Sargento.

Data: 05 de julho de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, Decreto nº 9.590/2020.

Proventos: calculados em 23 agosto de 2024 no valor mensal de R\$ 10.125,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400002058957/207-01](#)

Acórdão 106/2025

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Edmilson Lobo Borges

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002058957/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Edmilson Lobo Borges

Admissão: Soldado.

Data: 1º de janeiro de 1995.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 02 de agosto de 2024.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, de 30/12/2020; Lei nº 21.250, de 18/03/2022; Decreto nº 9.590/2020.

Proventos: calculados em 27 de agosto de 2024, no valor mensal de R\$ 11.683,24.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003881/201-02](#)

Acórdão 107/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC)

INTERESSADO : Geordan Antunes Fontenelle Rodrigues

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003881/201-02, que tratam do registro da admissão dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Polícia Civil do Estado de Goiás/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), Edital nº 01/2012, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Geordan Antunes Fontenelle Rodrigues	01099908116	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014

George Hárisson Mota da Rocha Santana	00714832332	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	05/02/2014
Geffeson dos Anjos	01243585196	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Giovanni Tavares Machado	87445140182	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Giselle Carneiro Nascimento	73325554172	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Gláucia Barcelos	70519536134	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Graziela Santos Leite	95063390153	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Graziely Duarte Godinho	01105105180	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Guilherme Cândido Barros Alves	01467504114	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Guilherme Cavalho Rocha	02440844160	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Gutemberg Duques dos Santos	71025979168	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	12/02/2014
Henrique Porto de Arruda	00126803110	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Henrique Santiago de Matos Costa	02832239102	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Higor Nogueira Corrêa	95890963104	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	05/02/2014
Hugo Pires Carneiro	01714127109	Agente de Polícia de 3ª Classe	14/03/2014	27/03/2014	31/03/2014
Iasmine Moreira Pontes	02732497118	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Icaro Dias Dantas	06312582647	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	12/02/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Igor Fernandes Costa	00908656181	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	30/01/2014
Iracema Sanches de Oliveira	01628492147	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	07/02/2014

Fundamento Legal: Art. 71, III, da CF/1988, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003921/201-02](#)

Acórdão 108/2025

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC)

INTERESSADO : Magda Davila Candido de Souza

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003921/201-02, que tratam do registro da admissão dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Polícia Civil do Estado de Goiás/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), Edital n.º 01/2012, no cargo de Delegado de Polícia Substituto, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Magda D'Avila Candido de Souza	84135042104	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Manuela Beilboiqua de Oliveira Alves	32123846898	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	13/02/2014	13/02/2014
Marcella de Oliveira Souza Magalhães	08410042690	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Márcio Aurílio Euzébio Ferreira	02468396197	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Márcos Mauricio Pestano	97137472087	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	10/02/2014	11/02/2014
Márcia Brener Gualberto de Aragão	94435446220	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Maria Isabel Pires Ramalho	05365471490	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014
Marianna Campos Diniz do Amaral Ribeiro	02525386175	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014
Matheus Costa Melo	00630416184	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Matheus Gomes Mendonça Noleto	01425669182	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Mauricio Rocha Passerini	21546960821	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	29/01/2014	30/01/2014
Miguel da Mota Leite Filho	01510676103	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Munilo Leal Freire	02285101120	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	12/02/2014	13/02/2014
Munilo Gonçalves de Almeida	01802334165	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Nelinho José de Almeida	82410810144	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Oleimar Miranda Santiago	08502295616	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Pablo Santos Batista	30537374650	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	12/02/2014	13/02/2014

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Patrick Fernando Carmel	93347189000	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014
Pedro Yuri Barbosa Trajano	11118902777	Delegado de Polícia Substituto	14/03/2014	18/03/2014	18/03/2014
Pollana Bergamo Lomaz	08813870612	Delegado de Polícia Substituto	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014

Fundamento legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.



**ATA Nº 39 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia nove (9) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovadas as Atas nº 37 e 38, dos dias 25/11/2024 e 02/12/2024, respectivamente, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200005020260 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DOS ANJOS PIRES DO NASCIMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), referente ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4784/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 05/01/2024, a servidora Maria dos Anjos Pires do Nascimento (CPF: 159.918.221-15), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 112.871,52 (cento e doze mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200006048012 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIANE DE PAULA NAVARRETTE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4785/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeada pelo Decreto de 15/08/1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.014, de 23/08/1994; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria nº 2209, de 21/12/2022, publicada no DOE nº 23.949, de 29/12/2022,

em nome de Eliane de Paula Navarrete (CPF nº 440.215.426-04), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 49.377,42 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200006093862 – Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a VALDIVINO SOUZA RIBEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4786/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeado pelo Decreto de 09/06/1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.719, de 16/06/1993; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 960, de 29/05/2023, publicada no DOE nº 24.053, de 02/06/2023, em nome de Valdivino Souza Ribeiro (CPF nº 332.706.431-87), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 76.528,93 (setenta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202300006027065 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à VAINA RIBEIRO DOMINGUES DE MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4787/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as

razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo Órgão, a partir de 24/11/2023, para fins de registro, da servidora Vaina Ribeiro Domingues de Moraes (CPF: 527.117.221-04), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 70.945,25 (setenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

5. Processo nº 202300006044648 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à KATIA REGINA GUEDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4788/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeada pelo Decreto de 06/05/1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.943, de 11/05/1994; e de Aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 91, de 22/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.212, de 26/01/2024, em nome de Kátia Regina Guedes (CPF nº 782.755.801-10), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 64.328,80 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

6. Processo nº 202311867001324 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária a REGINALDO FARIA CAMPOS, da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE), referente ao cargo de

Gestor de Finanças e Controle. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4789/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o Acórdão nº 4402/2024, apenas em relação à expressão do valor dos proventos, sendo que, onde consta "valor mensal", passe a constar "valor anual". Fica mantido o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem."

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129001241 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, viúvo de MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4790/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Antônio da Silva Pereira (CPF nº 062.472.101-91), na condição de viúvo da segurada Maria de Fátima Silva Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 28/01/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

2. Processo nº 202311129002226 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de JOSÉ ANTÔNIO TEODORO, viúvo de MARIA AUXILIADORA VIEIRA LANA TEODORO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4791/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à José Antônio Teodoro (CPF nº 129.721.266-53), na condição de viúvo da ex-segurada Maria Auxiliadora Vieira Lana Teodoro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 25/02/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202311129002773 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à SILVIA APARECIDA DE SOUSA, viúva de JOSÉ NENO DA SILVIA, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4792/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de José Neno da Silva (CPF: 355.562.421-00), no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) concessão de pensão por morte, a partir de 11/03/2023, à Silvia Aparecida de Sousa (CPF: 147.407.371-91), na condição de cônjuge do ex-segurado, no valor mensal de R\$ 1.026,08 (um mil, vinte e seis reais e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202311129003820 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a AMADOR GOMES DA SILVA, viúvo de IZABEL GOMES DA SILVA, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4793/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Amador Gomes Da Silva (CPF nº 212.565.271-49), na condição de viúvo da segurada Izabel Gomes da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/02/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 202311129005093 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA, viúva de LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO ALMEIDA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4794/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sebastião Gomes de Almeida (CPF: 100.225.541-49), a partir de 26/04/2023, na condição de cônjuge da ex-segurada Luiza de Andrade Ribeiro Almeida (CPF: 131.566.241.87), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 26/04/2023, no valor mensal de R\$ 3.713,53 (três mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

6. Processo nº 202311129008683 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de GUIOMAR FAGUNDES WATANABE, viúva de KUNIO WATANABE, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4795/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Guiomar Fagundes Watanabe (CPF nº 414.530.421-72), na condição de viúva do segurado Kunio Watanabe, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 31/07/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

7. Processo nº 202311129008691 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de MAURO MARTINS ARRUDA, viúvo de CREID VALDA FERREIRA ARRUDA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4796/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Mauro Martins Arruda, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

8. Processo nº 202311129010717 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de RENATA PAULA DIAS ANDRADE, viúva de GERALDO CARLOS DE ANDRADE, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4797/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Renata Paula Dias Andrade (CPF: 002.810.601-69), na qualidade de cônjuge do ex-segurado Geraldo Carlos de Andrade (CPF: 037.303.791-00), ex-servidor da

Secretaria de Estado da Economia, falecido em 07/10/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

9. Processo nº 202311129012410 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de EUDA VIEIRA DE ASSIS, viúva de IDEVAL DE ASSIS, que ocupava a graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4798/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Euda Vieira de Assis (CPF: 507.156.071-20), na condição de cônjuge do ex-segurado Ideval de Assis (CPF: 307.206.211-00), ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 02/12/2023, valor mensal de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscientos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a partir de 02/12/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.” TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002115304 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MANOEL ANTUNES GUIMARÃES FILHO, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4799/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 1º/07/1992, e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Manoel

Antunes Guimarães Filho, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”
ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047003346 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4800/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202400047003701 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2024, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS (TCM/GO), encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4801/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, para, em face de sua regularidade, determinar o seu arquivamento. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo. Após, arquite-se.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129010125 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de JOSÉ CARLOS FERREIRA, companheiro de JAEL DE CARVALHO MIGUEL, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4802/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Carlos Ferreira, na condição de viúva da Sra. Jael de Carvalho Miguel, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047002347 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO) 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4803/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300017000030 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANA MARIA DE SOUZA MARMORI, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), referente ao cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4804/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129006375 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a WALISSON MENDONÇA SILVA, filho maior inválido de OSMAR ANTÔNIO SILVA, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4805/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202300006109369 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, viúvo de LÍGIA ALVES DE SOUSA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4806/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202311129006885 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de

IZABEL DE FÁTIMA DE ABREU ALVES DE ALENCASTRO, viúva de SÉRGIO DE ALENCASTRO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4807/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202311129010099 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à ROMAS MORAES DOS SANTOS PEREIRA, viúva de CARLOS ALBERTO PEREIRA, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4808/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202411129000421 - Trata do Ato da Concessão de Pensão Militar à MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA VILELA, viúva de WILSON VILELA, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4809/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002117196 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MANACÉS FRANCISCO DE REZENDE, no Posto de Capitão, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4810/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.” Nada mais havendo a tratar, às 18 (dezoito) e 10 (dez), do dia 12 (doze) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 30/01/2025.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201900010008608/204-01](https://processo-201900010008608/204-01)

Acórdão 109/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : ALBERY PEREIRA BARROS
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900010008608/204-01, referente ao seguinte ato em nome de ALBERY PEREIRA BARROS

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível “H”

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 399, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.251, de 22 de março de 2024

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 19 de abril de 2024, no valor anual e integral de R\$63.489,29 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100010041444/204-01](https://processo-202100010041444/204-01)

Acórdão 110/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : MARINA NUNES DUARTE
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010041444/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Marina Nunes Duarte:

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais – AS1

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09 de julho de 1992.

Aposentadoria: Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência “N”.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria n. 83, de 11 de janeiro de 2022 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 2022

Fundamento legal: no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I e 7º, incisos I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art.97-A da Constituição Estadual nº 65 de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts.71, incisos I a V, § § 2º, 6º, inciso I e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2022, no valor anual e integral de R\$19.523,85.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100048000065/204-01](#)

Acórdão 111/2025

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100048000065, referente aos seguintes atos em nome de Sebastião Luiz da Silva:

Admissão: Motorista de Representação, nível CCM - C-4, com a denominação alterada para Condutor II, nível CCM-103

Órgão: Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Publicação do ato: Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 1987.

Aposentadoria: Auxiliar Operacional, Classe D, Padrão 2

Órgão: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Publicação do ato: Resolução Administrativa n.º 00118/2021, de 11 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.613, de 12 de agosto do mesmo ano.

Fundamento legal: Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº 1622/2021/Gabinete da Presidência, no valor anual e integral de R\$64.677,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006000088/204-01](#)

Acórdão 112/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : FRANCISCA SABINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006000088, referente aos seguintes atos em nome de Francisca Sabino de Oliveira:

Admissão: Professor I - Biologia

Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.310, de 25/11/1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria nº 2144, de 12 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.941, de 16 de dezembro de 2022.

Fundamento legal: no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, e no art.52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010 em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001, assegurados pelo art.2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP 528/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$34.046,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006053386/204-01](#)

Acórdão 113/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MARIA JOSÉ DE MOURA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006053386/204-01, referente aos seguintes atos em nome de MARIA JOSÉ DE MOURA:

Admissão: Professor I

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Publicação do ato: Decreto de 8 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16/06/1993

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria nº 382, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.993, de 03 de fevereiro de 2023, retificada pela Portaria nº 2084, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.183, de 15 de dezembro de 2023

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e

§§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 30 de dezembro de 2023, no valor anual e integral de R\$88.964,52 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006058422/204-01](#)

Acórdão 114/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : FATIMA GOMES DE LIMA VAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006058422/204-01, referente aos seguintes atos em nome de FATIMA GOMES DE LIMA VAZ:

Admissão: Professor III - Português.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Decreto de 03 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.259, de 09 de setembro de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação. Publicação do ato: Portaria nº 403, de 06 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.998, de 10 de março de 2023, retificada pela Portaria nº 2083, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.183, de 15 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos II e III, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos II e III, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 04 de janeiro de 2024, no valor anual e integral de R\$67.925,69 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006076564/204-01](#)

Acórdão 115/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : EUNICE DE FARIA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006076564, referente aos seguintes atos em nome de Eunice de Faria:

Admissão: Professor III- Geografia

Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Decreto 31 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.256, de 03/09/1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D"
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria n.º 1869, de 06 de novembro de 2023- GOIASPREV, publicada no Diário Oficial n.º 24.158, de 10 do mesmo mês e ano.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho n.º AP-1312/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$ 66.749,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200010051305/204-01](#)

Acórdão 116/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : ROMÁRIO GONÇALVES VAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010051305/204-01, referente ao seguinte ato em nome de ROMÁRIO GONÇALVES VAZ:

Aposentadoria: Biomédico, Nível "III", Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 825, de 08 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n.º 24.039, de 12 de maio de 2023.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei

Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: no valor anual e integral de R\$ 110.744,70 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202217647002511/204-01](#)

Acórdão 117/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INTERESSADO : REGINA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202217647002511/204-01, referente aos seguintes atos em nome de REGINA MARIA DA SILVA:

Admissão: Agente Administrativo - C - AG 101.01.3.B

Órgão: IDAGO

Publicação do ato: Decreto nº 756, publicado no Diário Oficial nº 12.431, de 09 de janeiro de 1976

Aposentadoria: Analista de Gestão Administrativa

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Publicação do ato: Portaria nº 1571, de 26 de setembro de 2022., publicada no Diário Oficial nº 23.892, de 30 de setembro de 2022

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 17 de novembro de 2022, no valor anual e integral de R\$199.433,66 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300005020656/204-01](#)

Acórdão 118/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO : NEUZA RODRIGUES DA MOTA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300005020656/204-01, referente ao seguinte ato em nome de NEUZA RODRIGUES DA MOTA:

Aposentadoria: Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II"

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Publicação do ato: Portaria nº 1988, de 24 de novembro de 2023, da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.173, de 01 de dezembro de 2023

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste

último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 05 de dezembro de 2023, no valor anual e integral de R\$120.292,64 (cento e vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006011288/204-01](#)

Acórdão 119/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO :MARCIA CORREIA PEREIRA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006011288, referente aos seguintes atos em nome de Marcia Correia Pereira:

Admissão: Professor I

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Publicação do ato: Decreto 19 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.749, de 29/07/1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E"
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria nº 111, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.212, de 26 de janeiro do mesmo ano
Fundamento legal: Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-105/2024/GAB, no valor anual e integral de R\$74.386,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006013672/204-01](#)

Acórdão 120/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : ROSELIA SANTANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006013672/204-01, referente aos seguintes atos em nome de ROSELIA SANTANA DE OLIVEIRA:

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Publicação do ato: Decreto de 19 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.749, de 29 de julho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação. Publicação do ato: Portaria nº 1997, de 27 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.173, de 01 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos II e III, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos II e III, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 08 de dezembro de 2023, no valor anual e integral de R\$60.638,49 (sessenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010028907/204-01](#)

Acórdão 121/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : ALCIR SOUSA PRUDENTE

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010028907/204-01, referente ao seguinte ato em nome de ALCIR SOUSA PRUDENTE

Aposentadoria: Médico, Nível "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 253, de 21 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.231, de 23 de fevereiro de 2024

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 14 de março de 2024, no valor anual e integral de R\$108.571,61 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010031092/204-01](#)

Acórdão 122/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : DELSILENE DIAS DE SOUSA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010031092/204-01, referente ao seguinte ato em nome de DELSILENE DIAS DE SOUSA FERREIRA: Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 389, de 14 de março de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.246, de 15 de março de 2024.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: fixados em 21 de março de 2024, na quantia anual e integral de R\$63.489,29 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010032571/204-01](#)

Acórdão 123/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARLENE DAS GRACAS FELIPE

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010032571/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARLENE DAS GRACAS FELIPE Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 43, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.202, de 12 de janeiro de 2024, retificada pela Portaria nº 281, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.236, de 01 de março de 2024

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 27 de março de 2024, no valor anual e integral de R\$59.110,72 (cinquenta e nove mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia

Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010047133/204-01](#)

Acórdão 124/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : LAURIDES MARIA DA SILVA NEVES

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010047133/204-01, referente aos seguintes atos em nome de LAURIDES MARIA DA SILVA NEVES:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem – AS2
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.850, de 27/12/1993

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem Referência “O”

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 559, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.269, de 19 de abril de 2024

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os art. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e art. 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 06 de maio de 2024, no valor anual e integral de R\$36.773,72 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010057271/204-01](#)

Acórdão 125/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA DO REINO

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010057271/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA DO REINO

Aposentadoria: Auxiliar de Laboratório, Referência “O”

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 47, de 10 de janeiro de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 24.202, de 12 de janeiro de 2024

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal,

combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 26 de janeiro de 2024, no valor anual e integral de R\$36.773,72 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201311129006234/205-01](#)

Acórdão 126/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : ANTONIO AFONSO ALVES

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201311129006234/205-01, em que foi concedida pensão a MARIA CONCEIÇÃO ALVES e ANTONIO AFONSO ALVES

Instituidor do Benefício: Carlos Antônio Alves

Publicação do ato: Despacho nº 6239/2013 - GAB/GOIASPREV, de 08 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial nº 21.721, de 27 de novembro de 2013

Fundamento legal: Lei nº 13.903/2001 e decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória para comprovação de Dependência Econômica nº 456258.28.2007.8.09.0087

Proventos: fixados em 08 de novembro de 2013, sendo o valor rateado igualmente, cabendo a cada um cota mensal de R\$2.498,12 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), com efeito retroativo a 11/10/2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201411129004440/205-01](#)

Acórdão 127/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : TEREZINHA MARLY DE SOUZA ENGEL

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Atos de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registram-se tacitamente os atos de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129004440 e 201200004040476, que tratam de análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria de WALTER KNUT ENGEL, no cargo de Oficial de Registro Civil - Oficializado, Classe C, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de pensão em nome de TEREZINHA MARLY DE SOUZA ENGEL, viúva do ex-servidor, com pagamento retroativo à data da habilitação, em 28/04/2014. Tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201411129009275/205-01](#)

Acórdão 128/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO PORTO BARRETO

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129009275/205-01, que tratam de análise, para fins de

registro, do ato de PENSÃO instituída por Eliana dos Santos Nasser Barreto, ex-ocupante do cargo Técnico Judiciário, Classe E, Nível 1, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), à dependente na condição de filha menor Marcela Nasser Barreto até a extinção em 14/06/2016 e ao cônjuge José Roberto Porto Barreto, cujo benefício é vitalício, sendo posteriormente revertida a cota pensional de Marcela Nasser Barreto em favor de José Roberto Porto Barreto, que passou a receber a pensão no valor mensal de R\$6.742,46, com data retroativa a 14/06/2016, conforme o Despacho nº 833/2017- GAB-GOIASPREV (evento 1, fl.127); tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202111129004181/205-01](#)

Acórdão 129/2025

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTÔNIO BATISTA DUARTE JÚNIOR

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129004181/205-01, em que foi concedida a Pensão a ANTÔNIO BATISTA DUARTE JÚNIOR:

Instituidor do Benefício: Jalile Jamil Jorge.
Publicação do ato: Despacho nº 5546/2021 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.631, de 08 de setembro de 2021.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 23/07/2021.

Proventos: fixados em 19 de agosto de 2021, no valor mensal de R\$2.903,99 (dois mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129002229/205-01](#)

Acórdão 130/2025

ÓRGÃO :GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO :SIMÔNICA ALVES DE QUEIROS CALDAS

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129002229, em que foi concedida a Pensão a SIMÔNICA ALVES DE QUEIROS CALDAS:

Instituidor do Benefício: Tércio Caldas Junior

Publicação do ato: Despacho nº 1832-2022 - GAB, de 04 de abril de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.774, de 07 de abril de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício:17/02/2022.

Proventos: calculados em 25 de março de 2022, no valor mensal de R\$ 3.864,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202211129011687/205-01](#)

Acórdão 131/2025

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : UIARA REGES DE JESUS CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129011687/205-01, em que foi concedida Pensão a UIARA REGES DE JESUS CAMPOS:

Instituidor do Benefício: Reginaldo Ferreira Campos.

Publicação do ato: Despacho nº 1261/2023 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.993, de 03 de março de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 27/11/2022.

Proventos: calculados em 22 de fevereiro de 2023, no valor mensal de R\$3.209,44 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129000156/205-01](#)

Acórdão 132/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANGELA DE AVILA CORTES

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202311129000156, referente aos seguintes atos:

Admissão: Soldado de 2ª Classe

Ex-servidor: Cleomar Elias da Silva

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Boletim Geral 234/1998-PMGO.

Pensão

Beneficiário: Rosângela de Avila Cortes

Instituidor do Benefício: Cleomar Elias da Silva

Publicação do ato: Despacho nº 590/2023 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.973, de 01 de fevereiro de 2023.

Fundamento legal: Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020.

Data inicial do benefício: 29/12/2022.

Proventos: calculados em 17 de janeiro de 2023, no valor mensal de R\$ 7.691,56 (sete mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129006250/205-01](#)

Acórdão 133/2025

ÓRGÃO :GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO :ZENIR BORGES PEREIRA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129006250, em

que foi concedida pensão a Zenir Borges Pereira:

Instituidor do Benefício: Jamil José Pereira
Publicação do ato: Despacho nº 5055/2023 - GAB, de 11 de agosto de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.103, de 16 de agosto de 2023
Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020

Data inicial do benefício: 18/05/2023
Proventos: fixados em 11 de agosto de 2023, no valor mensal de R\$4.111,11 (quatro mil, cento e onze reais e onze centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009100/205-01](#)

Acórdão 134/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SIMPLÍCIO GUIMARÃES
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129009100/205-

01, em que foi concedida pensão a MARIA APARECIDA SIMPLÍCIO GUIMARÃES:
Instituidor do Benefício: José de Fátima Guimarães

Publicação do ato: Despacho nº 6563/2023/GAB, de 23 de outubro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.150, de 27 de outubro de 2023
Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Proventos: fixados em 23 de outubro de 2023, no valor mensal de R\$3.448,03 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos), com efeito retroativo a 28/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129010085/205-01](#)

Acórdão 135/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
INTERESSADO : ALINE SOUZA DE OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa - TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129010085/205-01, em que foi concedida a Pensão à Aline

Souza de Oliveira Andrade, Sofia Oliveira de Andrade e Arthur Oliveira de Andrade:
Instituidor do Benefício: Ruben de Andrade Júnior.

Publicação do ato: Despacho nº 7110/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.159, de 13 de novembro de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 11/08/2023.

Proventos: calculados em 25 de outubro de 2023, cabendo a cada um cota de PENSÃO no valor mensal de R\$5.981,04.

Extinção: Aline Souza de Oliveira Andrade, viúva, pelo prazo determinado de 20 anos, com extinção em 11/08/2043; Sofia Oliveira de Andrade e Arthur Oliveira de Andrade, filhos menores, com extinções em 08/04/2036 ou se incidirem em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011078/205-01](#)

Acórdão 136/2025

ÓRGÃO :GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO :SILVIA INÁCIA PIRES DE ALMEIDA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que

atenda aos requisitos do 42, § 2º da Constituição da República de 1988 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129011078/205-01, em que foi concedida a Pensão a Silvia Inácia Pires de Almeida:

Instituidor do Benefício: João Carreiro de Almeida

Publicação do ato: Despacho nº 115/2024 - GAB, de 05 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial nº 24.203, de 15 de janeiro de 2024

Fundamento legal: Lei Estadual nº 20.946/2020.

Data inicial do benefício: 25/10/2023, data do óbito

Proventos: calculados em 21 de dezembro de 2023, no valor mensal de R\$8.933,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012208/205-01](#)

Acórdão 137/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA AGUIAR RIBEIRO

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos do art. 42, § 2º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 41/2003), art. 100, § 14 da

Constituição do Estado de Goiás e arts. 43 e 49 da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129012208/205-01, em que foi concedida pensão a MARIA DE JESUS DE SOUZA AGUIAR RIBEIRO: Instituidor do Benefício: Romilton Francisco Ribeiro

Publicação do ato: Despacho nº 621/2024/GAB, de 01 de fevereiro de 2024 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.222, de 09 de fevereiro de 2024

Fundamento legal: Lei nº 20.946/2020

Proventos: fixados em 01 de fevereiro de 2024, no valor mensal de R\$7.419,69 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), com efeito retroativo a 30/11/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012622/205-01](#)

Acórdão 138/2025

ÓRGÃO :GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO :MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da

Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129012622, em que foi concedida a Pensão a Márcia Maria de Oliveira Bezerra:

Instituidor do Benefício: Antônio Enos Nogueira Bezerra

Publicação do ato: Despacho nº 933/2024 - GAB, de 8 de fevereiro de 2024 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.224, de 15 de fevereiro de 2024

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020

Data inicial do benefício:06/11/2023

Proventos: calculados em 26 de janeiro de 2024, no valor mensal de R\$5.251,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012756/205-01](#)

Acórdão 139/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : MAURILIO FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129012756, em que foi concedida a Pensão a MAURILIO FERREIRA DA CRUZ:

Admissão:

Servidor: Divina Maria Coutinho da Cruz

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Publicação do ato: Decreto de 06 novembro de 1995, publicado no Diário Oficial n.º 17.325, de 01/11/1995

Pensão:

Beneficiário: Maurilio Ferreira da Cruz

Instituidor do Benefício: Divina Maria Coutinho da Cruz.

Publicação do ato: Despacho n.º 678/2024-GAB, de 30 de janeiro de 2024 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial n.º 24.219, de 06 de fevereiro de 2024.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 19 de janeiro de 2024, no valor mensal de R\$ 955,57 com efeito retroativo a 20/12/2023

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20241112900046/205-01](#)

Acórdão 140/2025

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO : ELECI GOMES DE OLIVEIRA DUTRA

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual n.º 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129000046/205-01, em que foi concedida a Pensão a ELECI GOMES DE OLIVEIRA DUTRA:

Instituidor do Benefício: Agnel Braz Dutra.

Publicação do ato: Despacho n.º 1268/2024/GAB, publicado no Diário Oficial n.º 24.252, de 25 de março de 2024.

Fundamento legal: Lei n.º 20.946, de 30 de dezembro de 2020.

Data inicial do benefício: 25/12/2023.

Proventos: fixados em 26 de fevereiro de 2024, no valor mensal de R\$7.419,69 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129001671/205-01](#)

Acórdão 141/2025

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : ESTAEL MARIA RIBEIRO BASTOS

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129001671/205-01, em que foi concedida pensão a ESTAEL MARIA RIBEIRO BASTOS:

Instituidor do Benefício: Orion Oliveira Bastos

Publicação do ato: Despacho nº 1264/2024/GAB, de 06 de março de 2024 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.242, de 11 de março de 2024

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Proventos: fixados em 06 de março de 2024, no valor mensal de R\$5.938,82 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com efeito retroativo a 01/02/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129002669/205-01](#)

Acórdão 142/2025

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO : AQUINO ALEIXO PIMENTA

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202411129002669/205-01, em que foi concedida a Pensão a AQUINO ALEIXO PIMENTA:

Instituidor do Benefício: Joana Almeida Pimenta.

Publicação do ato: Despacho nº 2750/2024/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.284, de 13 de maio de 2024.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 28/02/2024.

Proventos: fixados em 03 de maio de 2024, valor mensal de R\$5.690,96 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300003011488/206-03](#)

Acórdão 143/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : NIVALDO GOMES DE LIMA

ASSUNTO : 206-03-REFORMA-REVISÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Reforma. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais, registra-se a revisão do ato de reforma decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300003011488/206-03, referente ao seguinte ato em nome de NIVALDO GOMES DE LIMA:

Revisão de Reforma: 2º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Publicação do ato: promoção materializada pela Portaria nº 17.752, de 20 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.067 de 26 de junho de 2023, com reposicionamento por meio da Portaria n.º 63, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.207, de 16 de janeiro de 2024

Fundamento legal: decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5571723-88.2019.8.09.0051

Proventos: valor anual e integral de R\$125.818,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme Apostila de 24/01/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002078828/207-01](#)

Acórdão 144/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :IZABEL CRISTINA DE ARAUJO LOPES

ASSUNTO :207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002078828/207-01, referente aos seguintes atos em nome de Izabel Cristina de Araújo Lopes:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 066, de 07/04/1994.

Transferência para Reserva: 2º Tenente PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria nº 2207, de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.684, de 26 de novembro de 2021

Fundamento legal: arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006

Proventos: calculados em 16 de março de 2023, no valor anual e integral de R\$180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002112997/207-01](#)

Acórdão 145/2025

ÓRGÃO :POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SANTECLAIR DA SILVA NETO

ASSUNTO :207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002112997/207-01, referente aos seguintes atos em nome de SANTECLAIR DA SILVA NETO:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: BG nº 114, de 17 de junho de 1994

Transferência para Reserva: 1º SARGENTO PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 240, de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.975, de 03 de fevereiro de 2023.

Fundamento legal: art. 85, I; 88, I e 89; todos da Lei 8.033/75; Art. 1º, §1º da Lei 15.668, de 1º de junho de 2006 combinado com o art. 68 da Lei 20.946, de 30/12/2020; Lei nº 21.250, de 18/03/2022.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$137.048,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Do mesmo modo, cientifique o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, Coronel PM Marcelo Granja, da necessidade de providências internas que previnam a replicação das incorreções encontradas em casos congêneres.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002032259/207-01](#)

Acórdão 146/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ALCIDES DA SILVA NETO

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002032259/207-01, referente aos seguintes atos em nome de ALCIDES DA SILVA NETO:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 077, de 24/04/1992

Transferência para Reserva: Subtenente PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 99, de 16 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.965, de 20 de janeiro de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020

Proventos: fixados em 20 de janeiro de 2023, no valor anual e integral de R\$156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002134172/207-01](#)

Acórdão 147/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : SÉRGIO LUIS PRADO
ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002134172, referente ao seguinte ato em nome de SÉRGIO LUIS PRADO:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral nº 217, de 17/11/1992.

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 339, de 04 de março de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.241, de 08 de março de 2024.

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: fixados em 08 de março de 2024, no valor anual e integral de R\$145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200011022933/207-01](#)

Acórdão 148/2025

ÓRGÃO : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :MARCOS LANDES BARBOSA

ASSUNTO :207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200011022933/207-01, referente aos seguintes atos em nome de Marcos Landes Barbosa:

Admissão: Aluno Sargento BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Publicação do ato: Boletim Geral nº 073, de 20/11/1990

Transferência para Reserva: 1º Sargento BM

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Publicação do ato: Portaria nº 394, de 02 de março de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.998 de 10/03/2023, retificada pela Portaria nº 1369, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.351, de 16 de agosto de 2024

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, 5º, caput e 68, da Lei Estadual nº 20.946/2020

Proventos: fixados em 10 de março de 2023, no valor anual e integral (incluindo o 13º salário) de R\$137.048,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002083091/207-01](#)

Acórdão 149/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CLAUDIO JOSE SOARES

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002083091/207-01, referente aos seguintes atos em nome de AFONSO MARTINS PEREIRA:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 217, de 17/11/1992

Transferência para Reserva: 2º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 319, de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.241, de 08 de março de 2024

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020

Proventos: valor anual e integral de R\$125.818,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme Apostila de 06/05/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002142662/207-01](#)

Acórdão 150/2025

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : FRANCIMELIO LEMOS DO AMARAL

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002142662/207-01, referente aos seguintes atos em nome de FRANCIMELIO LEMOS DO AMARAL:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 030, de 11/02/1994

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 394, de 14 de março de 2024, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.251, de 22 de março de 2024

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020

Proventos: valor anual e integral de R\$145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos), conforme Apostila de 25/04/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201900006068519/204-01](#)

Acórdão 151/2025

Processo nº 201900006068519/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Denise Espíndola Brey Rocha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006068519/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DENISE ESPÍNDOLA BREY ROCHA

ADMISSÃO no cargo de Professor AD-1, integrante do Quadro Provisório, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de agosto de 1988, por Decreto de 30 de janeiro de 1989, publicado no Diário Oficial nº 15.654, de 08 de fevereiro de 1989, conforme Apostila (ev. 1, p. 6).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria nº 2312, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 23.413, de 23 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202000006055707/204-01](#)

Acórdão 152/2025

Processo nº 202000006055707/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Cleiva Maria Lemos de Freitas Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006055707/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLEIVA MARIA LEMOS DE FREITAS OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 1, p. 16);

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 997, de 05/07/2021, publicada no Diário Oficial nº 23.591, de 13/07/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202018037006075/204-01](#)

Acórdão 153/2025

Processo nº 202018037006075/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria e respectiva revisão de proventos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202018037006075/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de aposentadoria e de revisão de aposentadoria em nome de RENATA BEZERRA BENEVIDES, CPF n.º 808.060.661-72, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, conforme disposto na Portaria n.º 2289, de 06 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.694, de 10 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os efeitos legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300005017398/204-01](#)

Acórdão 154/2025

Processo nº 202300005017398/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a EURÍPEDES FERNANDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na condição de Professor – III, Referência "B", com fulcro no Art. 40, §1º, I, CF/88 (redação EC 103/2019).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005017398/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EURÍPEDES FERNANDES, CPF n.º 605.115.591-00: ADMISSÃO no cargo de Professor III, do Quadro Permanente, da Secretaria de

Estado da Educação, tendo sido nomeado em 15/08/1999, tomou posse em 21/12/1999 e iniciou o exercício da atividade em 01/09/1999, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, conforme Portaria n.º 86, de 22/1/2024, publicada no Diário Oficial nº 24.212, de 26 de janeiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300005020502/204-01](#)

Acórdão 155/2025

Processo nº 202300005020502/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente. Legalidade. Registro dos atos de Admissão e Aposentadoria.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005020502/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CELESTINO CARDOSO DE AREDA, CPF nº 659.855.321-00: ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal

Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitado em concurso público, a partir de 02/08/1999 (ev. 24, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, porém, Referência "A-I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação. do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, na quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 27 anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 74% (setenta e quatro por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.412,00(um mil, quatrocentos e doze reais), acolhendo os cálculos elaborados à planilha (Código SEI nº 56687177), e conforme informações constantes do Despacho no 1265/2023/GOIASPREV/GCAL-14143(Código SEI nº 54963342), conforme Despacho nº AP-193/2024/GAB, de 21/02/2024; Portaria nº 126/2024, de 23/01/2024, publicada no Diário Oficial nº 24.212, retificada pela Portaria n.º 180, de 02/02/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.222, de 09/02/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300005023070/204-01](#)

Acórdão 156/2025

Processo nº 202300005023070/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho à GLAUCIA REJANE RIBEIRO MACHADO, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005023070/204-01, que tratam da

análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de GLAUCIA REJANE RIBEIRO MACHADO, CPF nº 048.104.367-56, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com proventos calculados pela média contributiva, conforme Portaria n.º 360, de 06 de março de 2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 24.241, de 08 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300005027421/204-01](#)

Acórdão 157/2025

Processo nº 202300005027421/204-01. Aposentadoria voluntária. Legalidade. Registro concomitante dos atos de admissão e aposentadoria.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005027421/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DIVA ALVES DE SOUZA, CPF nº 331.358.191-91.

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitado em concurso público, a partir de 01/06/1993 (ev. 15, p. 1). APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional, Classe "C", Padrão "II", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103,

de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 329, de 01/03/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.241, de 08/03/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400004001390/204-01](#)

Acórdão 158/2025

Processo nº 202400004001390/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à DORIVAL DE SOUZA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Administração. Paridade e integralidade. Proventos Integrais. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400004001390/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome DORIVAL DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 950.032.408-30, aposentadoria no cargo de Gestor de Planejamento e Orçamento, Classe “G”, do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 686, de 26 de abril de 2024, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 24.278, de 03 de maio de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400005000108/204-01](#)

Acórdão 159/2025

Processo nº 202400005000108/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à LEILA MARIA DA TRINDADE, da Secretaria de Estado da Administração. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400005000108/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de LEILA MARIA DA TRINDADE, CPF nº 563.936.52691, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 558, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.269, de 19 de abril de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047001589/204-01](#)

Acórdão 160/2025

Processo nº 202400047001589/204-01. Concessão de Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001589/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, voluntária à servidora GLEYS REGINA ALVES DE PAIVA LOPES, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão 5, com proventos fixados de forma integral e paridade plena, com fundamento no artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, referendada pela Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Resolução Administrativa – RA nº 00078/2024, de 11 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.304, de 12 de junho de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202011129003897/205-01](#)

Acórdão 161/2025

Processo nº 202011129003897/205-01, que trata da concessão de Pensão a João Alberto Camargo, na condição de companheiro de Maria Borges de Camargo, aposentada no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202011129003897/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Maria Borges de Camargo, inscrita no CPF/ME nº 025.122.381-72, falecida em 01/06/2020, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do companheiro JOÃO ALBERTO CAMARGO, inscrito no CPF/ME nº 134.579.261-15, com efeito retroativo a 09/02/2024, data do trânsito em julgado da decisão (SEI nº 56916276), em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do 66, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 77/2010, do art. 77, § 2º, inciso I, da Lei nº 82313/91, conforme DESPACHO Nº 133/2024/GAB, da Goiás Previdência, emitido em 14 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202011129005599/205-01](#)

Acórdão 162/2025

Processo nº 202011129005599/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da companheira Raniele Azevedo da Silva, instituída pelo ex-segurado Ataídes Rosa da Silva, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129005599/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Ataídes Rosa da Silva, CPF/ME nº 370.776.941-00, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar

do Estado de Goiás, com remuneração integral, falecido em 20/09/2020, em favor da companheira RANIELE AZEVEDO DA SILVA, CPF/ME nº 033.154.501-29, em caráter temporário, pelo período de 15/09/2023 até 15/09/2033, data do trânsito em julgado até transcorrido o prazo de 10 anos, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "c", item 3 da LC nº 77/2010, conforme DESPACHO N.º 1814/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 18 de março de 2024, publicado no DOE/GO nº 24.252, de 25 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006069742/205-01](#)

Acórdão 163/2025

Processo nº 202200006069742/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Sirlene Cardoso Roberto Valentino, instituída pelo segurado João Donizete Valentino Belo, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006069742/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

I) ADMISSÃO de João Donizete Valentino Belo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, em virtude de haver sido habilitado em concurso público (ev. 4);

II) PENSÃO por morte em favor de Sirlene Cardoso Roberto Valentino, dependente na condição de viúva do segurado João Donizete Valentino Belo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 17/11/2022 (data do requerimento realizado via e-mail), por

prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5093/2023 - GAB, da Goiás Previdência, de 15/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006106683/205-01](#)

Acórdão 164/2025

Processo nº 202300006106683/205-01, que trata da concessão de Pensão a Aluizio Luiz dos Santos Júnior, na condição de viúvo de Flávia Bueno da Silva Santos, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006106683/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de FLÁVIA BUENO DA SILVA SANTOS, no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 2 de agosto de 1999, por Decreto de 4 de outubro de 1999.

PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Flávia Bueno da Silva Santos, inscrita no CPF/ME sob o nº 864.536.531-68, falecida em 22/11/2023, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, em favor do viúvo ALUIZIO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR, inscrito no CPF/ME sob o nº 793.086.271-20, com efeito retroativo a 22/11/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 810/2024/GAB, de 6 de fevereiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129006105/205-01](#)

Acórdão 165/2025

Processo nº 202311129006105/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Rosa Ferreira da Mota, instituída por João Vieira da Mota, policial militar transferido para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129006105/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da viúva Rosa Ferreira da Mota, instituída pelo segurado João Vieira da Mota, policial militar transferido para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com efeito retroativo a 28/05/2023 (data do óbito), conforme DESPACHO Nº 4971/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 02 de agosto de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008067/205-01](#)

Acórdão 166/2025

Processo nº 202311129008067/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Nelma Aparecida Alves de Jesus, instituída por Carlos Rodrigues de Jesus, ex-militar transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129008067/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída por Carlos Rodrigues de Jesus, inscrito no CPF nº 296.843.901-49, ex-militar transferido para a Reserva Remunerada com graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor da viúva NELMA APARECIDA ALVES DE JESUS, inscrita no CPF nº 800.645.741-72, com efeito retroativo a 01/07/2023 (data do óbito), conforme DESPACHO Nº 5798/2023/GAB, da Goiás Previdência, emitido em 05 de setembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008580/205-01](#)

Acórdão 167/2025

Processo nº 202311129008580/205-01, que trata de concessão de Pensão a Jusleide Rosa da Silva Souza, viúva de José Nilton Pereira de Sousa, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na Graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129008580/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JUSLEIDE ROSA DA SILVA SOUZA, dependente na condição de viúva do

segurado José Nilton Pereira de Sousa, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na Graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme Portaria nº 2488 de 15/06/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico/GO nº 112/2012 de 20/06/2012, com efeito retroativo a 14/08/2023 (data do óbito), em conformidade com o art. 49, inciso I da mencionada lei, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, podendo ser extinta pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, conforme DESPACHO N.º 6681/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 11 de outubro de 2023, publicado no DOE/GO nº 24.147, de 23 de outubro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009440/205-01](#)

Acórdão 168/2025

Processo nº 202311129009440/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Antônio Borba Sobrinho, instituída pela segurada Juvelina Cândida Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009440/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela ex-segurada Juvelina Cândida Alves, falecida em 17/08/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ANTÔNIO BORBA SOBRINHO, inscrito no CPF/ME

sob o nº 050.393.471-20, com efeito retroativo a 17/08/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6974/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 7 de novembro de 2023, publicado no DOE/GO nº 24.159, de 13 de novembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129010032/205-01](#)

Acórdão 169/2025

Processo nº 202311129010032/205-01, que trata da concessão de Pensão a Marcus Vinicius Barbosa Mila, na condição de filho inválido de Joana Barbosa Mila, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129010032/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Joana Barbosa Mila, inscrita no CPF/ME sob o nº 061.259.721-00, falecida em 24/08/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Saúde, em favor do filho inválido MARCUS VINICIUS BARBOSA MILA, inscrito no CPF/ME sob o nº 737.498.261-53, com efeito retroativo a 24/08/2023, até sua extinção prevista nos incisos III e V do art. 90, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1521/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 6 de março de 2024, publicado no DOE/GO nº 24.246, de 15 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129010544/205-01](#)

Acórdão 170/2025

Processo nº 202311129010544/205-01, que trata da concessão de Pensão Militar à Maria José de Melo Costa, na condição de viúva, de Eduardo Costa, da reserva remunerada, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129010544/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARIA JOSÉ DE MELO COSTA, dependente na condição de viúva do segurado Eduardo Costa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, com efeito retroativo a 14/10/2023 (data do óbito), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, podendo ser extinta pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, conforme DESPACHO N.º 7999/2023 – GAB, da Goiás Previdência, de 19/12/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129011354/205-01](#)

Acórdão 171/2025

Processo nº 202311129011354/205-01, que trata da concessão de Pensão à Denise Pires de Moraes Vieira, na condição de viúva de José Leite Vieira Neto, aposentado no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129011354/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado José Leite Vieira Neto, inscrito no CPF/ME sob o nº 002.400.871-00, falecido em 26/10/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, em favor da viúva DENISE PIRES DE MORAIS VIEIRA, inscrita no CPF/ME sob o nº 712.295.311-49, com efeito retroativo a 26/10/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 7483/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 1º de dezembro de 2023, publicado no DOE/GO nº 24.176, de 6 de dezembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012144/205-01](#)

Acórdão 172/2025

Processo nº 202311129012144/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo José Elias de Lima, instituída pela segurada Marizia Araújo de Almeida Lima.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129012144/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato

concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Marizia Araújo de Almeida Lima, inscrita no CPF/ME nº 476.286.181-20, falecida em 25/11/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ ELIAS DE LIMA, inscrito no CPF/ME nº 059.193.631-34, com efeito retroativo a 25/11/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 152/2024 – GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012619/205-01](#)

Acórdão 173/2025

Processo nº 202311129012619/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da companheira Carlineide Rosa de Matos, instituída pelo segurado João Fernandes Cabral, ex-servidor do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129012619/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pelo segurado João Fernandes Cabral, inscrito no CPF/ME nº 192.934.101-68, falecida em 27/11/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, em favor da companheira CARLINEIDE ROSA DE MATOS, inscrita no CPF/ME nº 517.489.241-68, com efeito retroativo a 27/11/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 865/2024 – GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202321477042695/205-01](#)

Acórdão 174/2025

Processo nº 202321477042695/205-01, que trata da concessão de Pensão à Venina Magalhães Porto, na condição de viúva de José de Souza Porto Sobrinho, aposentado no cargo de Agente Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202321477042695/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado José de Souza Porto Sobrinho, inscrito no CPF/ME sob o nº 015.139.401-63, falecido em 26/11/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, em favor da viúva VENINA MAGALHÃES PORTO, inscrita no CPF/ME sob o nº 766.013.151-68, com efeito retroativo a 26/11/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 755/2024/GAB, da Goiás Previdência, de 2 de fevereiro de 2024, publicado no DOE/GO nº 24.219, de 6 de fevereiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002074555/206-01](#)

Acórdão 175/2025

Processo nº 202300002074555/206-01, que trata da concessão de Reforma ex officio por incapacidade definitiva, a Regina dos Santos Lima, RG nº 28.854, na Graduação de Cabo PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002074555/206-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de REGINA DOS SANTOS LIMA, RG nº 28.854 PM/GO:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 1º/4/1996, conforme Boletim Geral nº 79, de 1254/1996.

REFORMA "EX-OFFICIO" por incapacidade definitiva a partir de 8/3/2019, na Graduação de Cabo PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade paritária, proporcional ao seu tempo de serviço/contribuição e correspondente a 22/30 avos do subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 459, de 22/3/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.254, de 27/3/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002139405/207-01](#)

Acórdão 176/2025

Processo nº 202100002139405/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Edson de Souza

Rodrigues, RG N° 24.830 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002139405/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDSON DE SOUZA RODRIGUES:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15 de novembro de 1991, conforme Boletim Geral nº 032, de 14 de fevereiro de 1992 (Evento 16/17).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 360, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.993, de 03 de março de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202100002147878/207-01](#)

Acórdão 177/2025

Processo nº 202100002147878/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Agnaldo Candido Rosa, RG nº 25.942, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002147878/207-01, que tratam da

análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de AGNALDO CÂNDIDO ROSA:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01 de setembro de 1992, conforme Boletim Geral nº 181, de 23 de setembro de 1992 (Evento 14/15).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 544, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.264, de 12 de abril de 2024. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200002087836/207-01](#)

Acórdão 178/2025

Processo nº 202200002087836/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Rui José Pires Júnior, RG Nº 27.439 PM/GO, na Graduação de Segundo Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002087836/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de RUI JOSÉ PIRES JÚNIOR, CPF nº 599.396.641-68:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 09/06/1994, conforme Boletim Geral nº 135, de 20 de julho de 1994, (Evento 14).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 2º

Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 569, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.013, de 31 de março de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002130578/207-01](#)

Acórdão 179/2025

Processo nº 202300002130578/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Donizete Barbosa de Melo, RG Nº 26.636 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002130578/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DONIZETE BARBOSA DE MELO, CPF nº 486.336.821-68:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10 de agosto de 1993, conforme Boletim Geral nº 163, de 31 de agosto de 1993.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 340, de 4 de março de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.241, de 8 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002132290/207-01](#)

Acórdão 180/2025

Processo nº 202300002132290/207-01, que trata de Transferência para a Reserva Remunerada a Heverton Natal Godinho, RG nº 29.003, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002132290/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de HEVERTON NATAL GODINHO, CPF nº 643.612.331-87.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 4 de agosto de 1998, conforme Boletim Geral nº 175, de 17 de setembro de 1998.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 437, de 20 de março de 2024, da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.251, de 22 de março de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300011024334/207-01](#)

Acórdão 181/2025

Processo nº 202300011024334/207-01, que trata da concessão de Transferência para a Reserva Remunerada de Danivaldo José Ferreira, no Posto de Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300011024334/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DANIVALDO JOSÉ FERREIRA:

ADMISSÃO na graduação de 3º Sargento, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 24/08/1993, conforme Boletim Geral nº 036, de 06/09/1993 (Evento 15).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA no posto de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, conforme Portaria n.º 1797, de 16/10/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.146, de 20/10/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047003003/201-02](#)

Acórdão 182/2025

Processo nº 202400047003003, que trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202400047003003/201-02, que tratam da admissão de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), encaminhados a esta Corte via Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissão (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica nº 112/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (ev. 15), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por decisão unânime de sua Segunda Câmara e com base nas razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores mencionados, determinando o registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para fins legais e arquivamento posterior.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 200200002001773/207-03](#)

Acórdão 183/2025

Processo nº 200200002001773/207-03, que trata de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, de Damásio Pereira de Souza, RG nº 10.933, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), em virtude de Promoção por Ato de Bravura.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200200002001773/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA tendo em vista o que consta dos processos administrativos nº 200200002001773 e 202100002008273, notadamente o deferimento da promoção por ato de bravura pela Comissão de Promoção de Praças - CPP/PM da Sindicância nº 2021.02.30517, na Ata nº 03/2023-CPPM, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 053 de 16/03/2023 e a Portaria nº 17.959 de 20/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 179/2023, de 21/09/2023, RESOLVEM com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei nº 18.182 de 1º de outubro de 2013, REPOSICIONAR a partir de 21 de setembro de 2023 na inatividade, DAMASIO PEREIRA DE SOUZA, RG nº 10.933 PM/GO, para a Graduação de 2º Sargento

PM, com remuneração de inatividade integral, paritária correspondente ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros a partir de 21 de setembro de 2023, em virtude da Promoção por Ato de Bravura conferida por meio da portaria acima citada, conforme Portaria nº 2055, de 4/12/2023, publicada no DOE/GO nº 24.178, de 8/12/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 199500029000184/204-01](#)

Acórdão 184/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 199500029000184 e 202111129007886 – apenso - que tratam de aposentadoria, em nome de Daniel José de Carvalho, no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, da Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG e de concessão de pensão por morte à Maria de Fátima Machado de Carvalho, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5 da Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG, em nome do ex-servidor Daniel José de Carvalho e, b) pensão por morte, à Maria de Fátima Machado de Carvalho, dependente na condição de cônjuge do ex-segurado, com cota de pensão fixada no

valor mensal R\$ 8.036,27 (oito mil trinta e seis reais e vinte e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202000005007551/204-01](#)

Acórdão 185/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGO 4º, INCISOS II A V, § 2º, § 3º e § 6º, INCISO I, DA EC Nº 103/2019, E EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000005007551/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Idelmira Linhares Coimbra, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “IV”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no artigo 4º, incisos II a V, § 2º, § 3º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, e § 8º, da EC nº 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 101.584,21 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 75.247,56 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 26.336,65 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202000005024155/204-01](#)

Acórdão 186/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGOS 6º e 7º DA EC Nº 41/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000005024155/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Tânia Maria dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão “IV”, do grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200006093762/204-01](#)

Acórdão 187/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL

SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, INCISOS I A IV E §§ 2º, I, E 3º, I DA EC N. 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200006093762/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Analice de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no artigo 20, incisos I a IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da EC nº 103/2019, artigo 72 da LC nº 161/2020, e na EC Estadual nº 65/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 69.478,04 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300006004494/204-01](#)

Acórdão 188/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 4º, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006004494, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de de admissão no cargo de Professor III do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, em 02.08.1999, e o ato de Aposentadoria em nome de Marisete Caetano de Araújo Moraes, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º da EC n. 103/2019 e da EC Estadual n. 65/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 69.177,60 (sessenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300010027428/204-01](#)

Acórdão 189/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ADI – Inconstitucionalidade parcial da Lei 19.912/2017. Retificação do Despacho de fixação dos proventos e apostila. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010027428/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Leomar Martins Mendonça, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I- considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 119.244,52 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

II- determinação à Secretaria de Saúde para retificação do Despacho de Fixação dos proventos do interessado (Evento 23) e da Apostila (Evento 26) a fim de que a GESS não seja utilizada como base de cálculo para outras vantagens pecuniárias incorporáveis.

III- Por se tratar de medida que afeta expressivo número de servidores estaduais seja avaliada pela Relatoria da Pasta da Saúde em conjunto com o Controle Externo desta Corte a necessidade de determinação de instauração de processo de fiscalização com o intuito de verificar o cumprimento da decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual n.º 19.912/2017, Processo n.º 5235202-40.2023.8.09.0000. TJGO – Órgão Especial. Relator: Des. Sebastião Luiz Fleury. Julgado em 11/10/2023.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300036014497/204-01](#)

Acórdão 190/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos n.º 202300036014497, que trata da aposentadoria de Renata de Paiva Campos Gomes, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “I” da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, inciso I da EC n.º 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 161.406,76 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e

seis reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047000857/204-01](#)

Acórdão 191/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000857/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Moema Carneiro de Rezende Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 195.582,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e dois reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e

Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300003010802/204-05](#)

Acórdão 192/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300003010802/204-05, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, no cargo de Biomédico, cargo paradigma, Biomédico, Nível III, Referência "N", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Raimundo Moreira Martins Neto, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 87.875,93 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 199900022000659/205-01](#)

Acórdão 193/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 199900022000659/205-01, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Lucas Noberto dos Santos, dependente na condição de filho maior inválido do segurado João Noberto da Silva, ex-servidor da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes e Obras, falecido em 14/05/1999, com benefício fixado no valor mensal R\$ 9.058,20 (nove mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), retroativo à data da habilitação, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202111129000219/205-01](#)

Acórdão 194/2025

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202111129000219/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Cícera Rodrigues de Oliveira, dependente na condição de companheira do segurado Alberto Gomes Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, falecido em 27/10/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte, em caráter vitalício, no valor mensal de R\$ 7.456,65 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral

de Previdência Social, consoante o art. 26, § 7º da Emenda à Constituição nº 103/2019 determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20211129008221/205-01](#)

Acórdão 195/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20211129008221, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Maria Elias Lisboa Santos, dependente na condição de companheira do segurado Pedro Elias de Deus, ex-servidor aposentado da Secretaria da Educação, falecido em 07.10.2021, em caráter vitalício, sendo fixado o valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20221129008500/205-01](#)

Acórdão 196/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20221129008500, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte concedida a Leila Maria Ramos Castro, dependente na condição de divorciada recebedora de pensão alimentícia do segurado Paulo Lázaro de Castro, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 28/03/2022, com benefício fixado no valor mensal R\$ 1.782,90 (mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), retroativo à data do requerimento (06.09.22), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 20231129003014/205-01](#)

Acórdão 197/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20231129003014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de admissão de Rafael Moreira dos Santos, na graduação de Cadete 1º ano, a partir de 28.08.2017 e de o ato de concessão de pensão, em nome de Sophia Moreira Andrade, dependente na condição de filha menor de 21 anos do referido segurado, falecido em 14/03/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ R\$ 7.004,33 (sete mil quatro reais e trinta e três centavos), retroativo à data do óbito, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129004658/205-01](#)

Acórdão 198/2025

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos nº 202311129004658, que tratam de pedido pensão em nome de Dircele Alberto de Moraes Rodrigues, dependente na condição de cônjuge do segurado Paulo Marciano Rodrigues, servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 27/04/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 846,46 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129007332/205-01](#)

Acórdão 199/2025

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos nº 202311129007332, que tratam de pedido pensão em nome de Maria Lúcia de Sousa Colodete, dependente na condição de cônjuge do segurado Claiton Giovani Colodete, servidor aposentado da Polícia Civil do Estado de Goiás, falecido em 30/06/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 21.005,58 (vinte e um mil, cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129008538/205-01](#)

Acórdão 200/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129008538/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Luisa Silva de Jesus, dependente na condição de filha menor da segurada Diná Maria da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 15/08/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 3.249,77 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009720/205-01](#)

Acórdão 201/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos nº 202311129009720, que tratam de pedido pensão em nome de Vânia Pereira da Silva, dependente na condição de cônjuge do segurado Waldomiro Antônio Borges, militar transferido para a reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 12/09/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 8.679,99 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129009996/205-01](#)

Acórdão 202/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202311129009996/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Edmundo Ferreira Gomes Filho, dependente na condição de cônjuge da segurada Marli Curi Ferreira Gomes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Economia, falecida em 15/06/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 2.279,24 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), retroativo à data do requerimento, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012168/205-01](#)

Acórdão 203/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202311129012168/205-01, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Olismar José da Silva, dependente na condição de cônjuge da segurada Aparecida Di Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 30/11/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 3.062,98 (três mil, sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012306/205-01](#)

Acórdão 204/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129012306, que tratam de pensão em nome de Maria Anézia de Souza Nascimento, dependente na condição de cônjuge do segurado Victor Gustavo Rangel Nascimento, ex-servidor da Polícia Civil do Estado de Goiás, falecido em 28/11/2023, com fundamento legal no artigo 97-A da Constituição do Estado de Goiás, no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 161/2020, tendo como valor mensal o montante de R\$ 7.660,64 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de

pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202311129012577/205-01](#)

Acórdão 205/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129012577/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Gonçalves da Costa, na condição de cônjuge do segurado Euclides de Faria, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 08/12/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 23.563,64 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202411129003905/205-01](#)

Acórdão 206/2025

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202411129003905/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Nair Pereira dos Santos, dependente na condição de cônjuge do segurado Gregório Pereira dos Santos, ex-servidor da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte, falecido em 10/04/2024, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 6.475,90 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 201900002069086/206-01](#)

Acórdão 207/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REINCLUSÃO. REFORMA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201900002069086, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i)

admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1998; (ii) reinclusão, na graduação de Soldado PM, a partir de 29/10/2009; e (iii) reforma do ex-militar [REDACTED], na graduação de Soldado, com proventos proporcionais no valor anual de R\$ 31.886,79 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar 77/10; dos arts. 93, 94, inc. II, 96, inc. V e 99, inc. I, da Lei nº 8.033/75; e dos arts. 71, inc. V e 72, inc. III da Lei nº 11.866/92, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202300002019675/206-01](#)

Acórdão 208/2025

EMENTA: Admissão. Reforma “ex officio”. PM. Legalidade. Registro concomitante.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos presentes Autos nº 202300002019675/206-01, que tratam do registro do ato de reforma “ex-officio”, na graduação de Cabo PM, de Jaderson Campos Sales, em razão de ter sido considerado incapaz para o serviço ativo na corporação com remuneração integral,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 22/12/2003; e de Reforma “ex-officio”, na graduação de Cabo PM, determinando seus registros, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

**da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual).
Processo julgado em: 30/01/2025.**

[Processo - 202300002040750/207-01](#)

Acórdão 209/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes autos nº 202300002040750, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 23/02/1995 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Dulcilei Cardoso de Oliveira, com proventos integrais no valor anual de R\$ 165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual).
Processo julgado em: 30/01/2025.**

[Processo - 202300002115921/207-01](#)

Acórdão 210/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Art. 4º, I, 5º, Caput e, Art. 69, I e II da Lei nº 20.946/2020. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002115921/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de José

Francisco José da Cunha, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento no Art. 4º, I, 5º, Caput e, Art. 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a partir de 01/02/1993, na graduação de Soldado PM; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual).
Processo julgado em: 30/01/2025.**

[Processo - 202300002144325/207-01](#)

Acórdão 211/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002144325/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Jânio Fernandes da Cunha Mourão, com fundamento no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás e nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a partir de

10/08/1993; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202200003020448/207-03](#)

Acórdão 212/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. REVISÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os autos nº 202200003020448, que tratam da revisão da transferência para reserva remunerada do policial militar Bonfim Félix Ferreira da Cruz, mediante promoção por ato de bravura, para o posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 191.437,61 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA Nº 6/2025 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 51/2024 – SEC-CEXTERNO, de 14 de agosto de 2024, que designa equipe de fiscalização para realização de Acompanhamento, junto à Administração Pública Estadual, na folha de pagamento – ciclo III – 2024.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 031/2025 GPRES, de 02 de janeiro de 2025, CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 51/2024 – SEC-CEXTERNO, de 14 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO o pedido para alteração da equipe de fiscalização formulado pelo Serviço de Fiscalização de Pessoal, por meio do Memorando nº 7/2025 – SERVFISC-PESSOAL,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 51/2024-SEC-CEXTERNO, de 14 de agosto de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Designar os servidores Daniel Sandes Dias, Gustavo Felipe Mendes Corrêa, Nádia Braga de Lima e Vandileno dos Santos Conceição, sob a coordenação de André de Oliveira Navarro, para comporem equipe de fiscalização que realizará Acompanhamento, junto à Administração Pública Estadual, com o objetivo de averiguar a regularidade na área de pessoal, com ênfase na análise continuada das folhas de pagamentos dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema RHNet.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria nº 51/2024-SEC-CEXTERNO, de 14 de agosto de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Wagner Eleutério Martins, com o apoio técnico da servidora Natália Mendes Valadares Soares a assessoria da servidora Lorena Genovana de Rezende e Souza.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS em Goiânia aos 29 de janeiro de 2025.

**ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 7/2025 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Acompanhamento, junto ao poder Executivo e seus órgãos e empresas estatais, na prestação de contas do governador – exercício 2025.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 031/2025-GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 26/2025 – GCST, expedido pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejeta nos autos do Processo nº 202500047000360;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Carlos Antônio de Freitas Júnior, Gabriel Felipe Loiola, Juarez Batista Rodrigues, Márcio Amorim Ivo de Assis e Suzie Hayashida Cabral, sob a coordenação de Stanley Gonçalves Torres, para comporem equipe de fiscalização que realizará Acompanhamento, junto ao Poder Executivo e seus órgãos e empresas estatais, com o objetivo de avaliar se as dimensões formal, legal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da gestão pública, durante o exercício em análise, estão alinhadas com os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares, inclusive quanto ao cumprimento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 2º Estabelecer a data de 17/06/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor André Pinheiro de Magalhães.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 03 de fevereiro de 2025.

**ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 8/2025 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 50/2024 – SECCEXTERNO, de 13 de agosto de 2024, que designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção, junto à Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, nas unidades habitacionais contratadas por meio do Programa “Pra ter onde morar”. A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 50/2024 – SEC-CEXTERNO, de 13 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Serviço de Fiscalização de Engenharia – Edificações, Saneamento e Eletrificação, por meio do Memorando 5/2025 – SERVFISC-EDIFICAENG;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Memorando nº 18/2025 – GCKT,

RESOLVE:

Art.1º O art. 2º da Portaria nº 50/2024 – SEC-CEXTERNO, de 13 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estabelecer a data de 11/04/2025 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 03 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 100/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 63/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a composição e funcionamento do Comitê Gestor do Teletrabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e pelo art. 6º da Resolução Administrativa nº 18, de 6 de outubro do ano de 2022, e

Considerando o teor da Portaria nº 63/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a composição e funcionamento do Comitê Gestor do Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de retificar erro material detectado no último inciso do caput do art. 2º da Portaria nº 63/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, publicada no do Diário Eletrônico de Contas - Ano XIV, Número 15, em 28 de janeiro de 2025.

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 63/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, fica retificada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º Os incisos do caput do art. 2º da Portaria nº 63/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes retificações:

“I - Presidência:

- a) Rafael de Sousa Alves (titular) - Coordenador; e
- b) Thiago Leite Vilela (suplente) - Coordenador suplente.

II - Secretaria Administrativa:

- a) Cássio Resende de Assis Brito (titular); e
- b) Cinthya Fleury Ludovico Martins (suplente).

III - Secretaria-Geral:

- a) Marcus Vinicius do Amaral (titular); e
- b) Valeska Rodrigues da Cunha (suplente).

IV - Secretaria de Controle Externo:

- a) Ana Paula de Araújo Rocha (titular); e
- b) Thayná Braga Ribeiro (suplente).” (NR)

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2026 e efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Fim da publicação.